PERGUNTAS FREQUENTES/FAQs

VERIFICAÇÃO PCIP-RAA

(para Verificadores e Operadores PCIP)

Versão: 30 dezembro de 2021

A. INFORMAÇÕES GERAIS 7

Definições/Conceitos 7

1. (NOVA) O que é o Relatório Ambiental Anual (RAA)? 7
2. (NOVA) O que é o Relatório de Verificação (RV)? 7
3. (ATUALIZADA) Quem são os Verificadores PCIP-RAA? 7

Procedimento de Verificação PCIP-RAA - Etapas e Intervenientes 8

4. (ATUALIZADA) O que é a validação prévia do RAA (art.º 17º do diploma REI) - Verificação PCIP-RAA? 8
5. (ATUALIZADA) Qual a interferência da Agência Portuguesa do Ambiente (APA) no procedimento da Verificação do RAA? 8
6. Quais as etapas do procedimento de Verificação PCIP-RAA e respetivos intervenientes? 9
7. (ATUALIZADA) A quem compete a escolha do Verificador PCIP-RAA certificado para a validação do RAA da instalação PCIP? 9
8. (ATUALIZADA) Quais os custos que a nossa empresa (instalação PCIP) vai ter com este procedimento de prévia validação do RAA, antes da sua submissão à APA? 10
9. (ATUALIZADA) Quais são as responsabilidades do Operador PCIP e que custos terá com este novo procedimento de validação prévia do RAA, por verificador qualificado? 10

Verificadores - Incompatibilidades 10

10. (ATUALIZADA) Quais são as incompatibilidades para o exercício da atividade do verificador PCIP-RAA? 10
11. (NOVA) Quais os procedimentos e as incompatibilidades quando um verificador qualificado e autorizado a atuar em nome de uma pessoa coletiva, passa a atuar em nome individual, ou na situação inversa? 12

Submissão do RAA e RV/ Prazos 13

12. (ATUALIZADA) A quem compete a submissão do RAA e RV? E qual a plataforma a utilizar para a submissão do RAA e do RV? 13
13. Qual o formato de submissão dos documentos RAA e Relatório de Verificação PCIP-RAA? ... 13
14. (ATUALIZADA) O formato de RAA disponibilizado na página oficial da APA é obrigatório? 14
15. (ATUALIZADA) Quais os prazos e procedimento para a submissão do RAA? 14
16. (ATUALIZADA) A decisão PCIP caducou durante o ano de referência de 2021. O operador deve submeter o RAA referente a 2021? 14

17. (ATUALIZADA) Um operador concluiu a elaboração do seu RAA e remeteu-o para validação prévia de verificador qualificado. Pode o operador submeter o RAA e RV desde logo na plataforma SILiAmb? 15

RAA e RV 15

18. O que deve incluir o RAA? 15

19. (NOVA) O que deve incluir o RV? 16

20. Quais as condições impostas na Licença Ambiental (LA)/Titulo Único Ambiente (TUA) que devem ser consideradas pelo operador em sede de elaboração do seu RAA? 17

21. Quais as condições impostas na(o) LA/ TUA que devem ser consideradas pelo Verificador em sede de validação prévia do RAA e elaboração do respetivo RV? 18

22. (ATUALIZADA) Uma instalação que possua duas decisões PCIP (LA/TUA) emitidas para o mesmo ano de referência, que implicações existem na elaboração do RAA e da validação prévia? 19

23. (NOVA) O modelo de RV e o documento Termos e condições para a realização de verificação de relatórios ambientais anuais estão sujeitos a atualizações. Onde poderão ser consultadas as ultimas versões e as atualizações a que foram sujeitos? 20

Validação prévia do RAA por Verificador Qualificado 22

24. Um operador pretende recorrer a um novo verificador no ano de referência "n". As condições que não eram aplicáveis no ano anterior "n-1", e que continuam a não ser aplicáveis no ano de referência "n", carecem de nova validação por parte do novo verificador? 22

25. As Licenças Ambientais que apresentam condições que já não são aplicáveis à data, no primeiro ano em que ocorre validação do RAA por verificador qualificado, qual o procedimento a tomar? 22

26. (ATUALIZADA) Deve o verificador qualificado, em sede de validação prévia do RAA, para estabelecimentos que, além da sua atividade PCIP principal, desenvolvem atividades PCIP secundárias, verificar se são cumpridas as condições impostas para essas atividades secundárias? 22

B. DEMONSTRAÇÃO E VALIDAÇÃO PRÉVIA DO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES (OPERADOR E VERIFICADOR) 23

Alterações ao estabelecimento 23

27. As decisões PCIP LA/TUA possuem indicação que devem ser comunicadas, via entidade coordenadora do licenciamento, as alterações que se verifiquem no estabelecimento (estas comunicações devem igualmente ser demonstradas em sede de RAA). Quais as alterações que devem ser comunicadas? 23

Melhores Técnicas Disponíveis (MTD) 25

28. (ATUALIZADA) Quais os prazos associados ao cumprimento da adaptação/atualização da decisão PCIP face à adaptação a novas Conclusões MTD de um determinado BREF (p.e. BREF STS)? . 25

29. (ATUALIZADA) Para a condição "*Apresentar ponto de situação atualizado do grau de implementação das MTD previstas no(s) BREF sectorial setorial, bem como evidências da manutenção da adequada implementação das referidas técnicas*", com a publicação de novas Conclusões MTD (p.e. BREF WT em 08/2018), deve o verificador realizar a verificação das condições assumindo as MTD das novas Conclusões MTD ou considerar as MTD explicitamente identificadas no TUA? 26

30. (ATUALIZADA) Para LA/TUA emitida(o) que em anexo apenas apresente a sistematização do BREF setorial, mas que a condição solicita evidências, da implementação das MTD transversais, em sede de RAA, o operador deve apresentar evidências da implementação das MTD transversais? 26

31. (ATUALIZADA) Para condições na LA onde é solicitada a apresentação da sistematização das MTD dos BREF apenas em sede de PDA (Plano de Desempenho Ambiental), deve o Verificador PCIP validar as MTD/ou outras técnicas equivalentes em cada RAA? 27

32. A Validação dos BREF transversais aplicáveis a uma instalação pode ser realizada por amostragem, conforme o documento Termos e Condições para a Verificação PCIP-RAA. Qual a metodologia da amostragem? 28

33. (ATUALIZADA) O verificador deve também ter em consideração pareceres que a APA tenha emitido quanto à (eventual) análise do operador quanto à aplicabilidade das MTD/técnicas equivalentes e respetivo grau de implementação e calendarização, independentemente do molde da sistematização das MTD anexas à(ao) LA/TUA? 28

REF ROM 29

34. (ATUALIZADA) Para estabelecimentos com Licença Ambiental que possuem a referência ao REF MON, e tendo este sido substituído pelo BREF ROM, em sede de RAA deve constar a análise deste? 29

35. Para estabelecimento com LA/TUA que não faz referência ao REF MON nem ao REF ROM, deverá apresentar a análise do REF ROM (que substitui o REF MON)? 31

Valores de consumo associados 32

36. Uma decisão PCIP possui identificados valores estimados de consumos de água e energia associados às melhores técnicas disponíveis (sem existir identificação expressa dos valores de consumo associados às MTD definidos nos documentos de referência/Conclusões MTD). 32

A validação quantitativa em sede da validação prévia do RAA, só se aplica aos consumos efetivados quando exista um valor máximo expressamente identificado na decisão PCIP enquanto valor de consumo específico (ex: m3/t produzida), ou deve ser considerado enquanto valor máximo de consumo o identificado como "estimativa de consumo anual" na decisão PCIP? 32

Emissões para o Ar 32

37. (NOVA) No âmbito da verificação PCIP, quando surgem condições referentes à potência térmica nominal, qual deve ser a potência térmica a considerar, a de "entrada" ou a de "saída"? 32

38. (NOVA) O diploma REAR refere que "*sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, estão* dispensadas *do procedimento de TEAR as instalações abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, que disponham de TUA válido à data da entrada em vigor do presente decreto-lei*". Um operador com LA válida à data da entrada em vigor do DL n.º 39/2018, não tem que solicitar TEAR, apesar de ver alterados os VEA com a publicação de novas Conclusões MTD? 33

39. (ATUALIZADA) Qual o referencial a utilizar para a validação de condições que se reportem a calibrações de métodos de referência de poluentes para o ar (quando existam condições expressas na decisão PCIP)? 33

40. (ATUALIZADA) Estabelecimento com atividade da categoria 6.6a que possua equipamentos com potência térmica nominal < 1MW, com Licença Ambiental emitida em momento anterior à publicação Decreto-Lei n.º 39/2018 (Diploma REAR), que exclui do âmbito de aplicação do diploma REAR, encontram-se obrigados a apresentar relatórios de monitorização da qualidade do ar? 34

41. Relatório de monitorização de emissões gasosas, realizado por laboratório acreditado que expressa os valores de concentração medidos, caudais mássicos e velocidade de escoamento com um intervalo de incerteza associado. Qual o valor a considerar no RAA (com ou sem incerteza associada)? Em algumas situações se ao resultado de concentração for somado o intervalo superior de incerteza o resultado será superior ao VLE definido na decisão PCIP. Qual o procedimento a seguir? 34

42. (ATUALIZADA) Numa monitorização às emissões de partículas de uma fonte pontual foi determinado um valor de concentração inferior ao limite de quantificação (LQ) do método (p.e. < 5,7 mg/Nm3). O VLE definido para o parâmetro partículas é de (p.e.) 5 mg/Nm3. Como deve proceder o verificador ao registo das suas constatações no Relatório de Verificação, considerando que não é possível concluir em rigor quanto ao incumprimento do valor limite definido? 35

43. Qual o referencial a utilizar para a validação de condições que digam respeito a calibrações de equipamentos de medição (p.e. contadores/caudalímetros)? 36

44. Como deve o verificador proceder no registo das suas constatações quando os boletins das monitorizações de poluentes se encontram expressos em "gamas"? 36

45. Como deve proceder o verificador perante a incerteza do método associada aos "resultados das medições de emissão de um poluente" e identificada nos boletins de análise? 36

Verificação Qualitativa – análise integral de informação associada ao autocontrolo de emissões 37

46. (ATUALIZADA) Qual a metodologia de amostragem para validar a qualidade dos dados sistematizados nos boletins dos resultados das monitorizações pontuais, documentos anexos ao RAA, para diferentes fontes e respetivos parâmetros? 37

Emissões para a água 37

47. Numa decisão PCIP existe uma condição a definir/impor a monitorização no curso de água a montante e a jusante. Supondo que ocorre uma situação em que em determinado ano não houve água superficial suficiente durante todo o ano ou em parte dele que permitisse a monitorização no curso de água. Face a esta situação entende-se que o operador "cumpre" ou "não cumpre" a condição? 37

48. Numa decisão PCIP de uma instalação com rejeição de águas residuais industriais em coletor municipal (rejeição indireta), existe a condição identificada infra. Não existe a identificação de VLEs diretamente na decisão PCIP, apenas o assegurar das metas estabelecidas no âmbito da PCIP (BREF WT). O que deve ser apresentado como evidência objetiva no RAA e como deve proceder o verificador? 38

49. Numa decisão PCIP, existe uma condição a impor que caso ocorra uma situação de emergência, nomeadamente uma "alteração/variação significativa" na análise das amostras de águas subterrâneas, deverão ser efetuadas novas medições num prazo de 48 horas após a receção das mesmas. No entanto, na decisão PCIP/Alvará de Licença do aterro, não se encontra expresso o valor limite/limiar para a validação da "variação significativa". Face a esta situação, o que deve ser registado na validação da condição? 39

50. (ATUALIZADA) Para condições como "*Dar cumprimento às condições previstas na Autorização de Utilização dos Recursos Hídricos (TURH) (…)*", o verificador deve proceder à verificação integral das condições gerais e específicas expressas no(s) TURH? 40

Contagem de prazos e frequências de monitorização 41

51. (ATUALIZADA) Na decisão PCIP quando os prazos vêm indicados em dias, deverá considerar-se os dias de calendário ou dias úteis? Como proceder na validação do RAA? 41

52. (ATUALIZADA) Qual deve ser o entendimento, em sede da validação do RAA, quando na decisão PCIP se encontra identificada uma periodicidade de monitorização "*trimestral*"? 42

53. (ATUALIZADA) Qual deve ser o entendimento em sede da validação do RAA, quando na decisão PCIP se encontra identificada uma periodicidade de monitorização "*semestral*"? 42

Ruído 43

54. (ATUALIZADA) Um operador que detém uma decisão PCIP emitida em 2013 e que tenha um relatório de ruído ambiente realizado em ano anterior ao ano de referência "n", aquando da verificação qualitativa e quantitativa das condições em matéria de ruído, constantes da decisão PCIP, como proceder no Relatório de Verificação? 43

Desativação total (cessação da atividade) ou parcial do estabelecimento 44

55. As decisões PCIP (LA/TUA) possuem condições relativas à desativação da instalação. Não existindo pretensão de desativar/desmantelar a instalação ou não existindo qualquer desativação de partes da instalação, o que deve ser registado no Relatório de Verificação? Que situações têm enquadramento na situação de "desativação parcial"? 44

56. (NOVA) Um estabelecimento que cessou definitivamente a sua atividade durante o ano "n", terá de submeter RAA referente a esse ano? 45

PRTR 46

57. (ATUALIZADA) O RAA do estabelecimento em validação possui a componente PRTR. Porém, a decisão PCIP não possui condições em particular referentes ao PRTR, apenas os relativos à obrigação de reporte PRTR. Deve ser incluído na verificação PCIP, a validação dos aspetos PRTR constantes do RAA independentemente do definido na decisão PCIP? E a evidência de comunicação do RAA e PRTR relativamente ao ano anterior, também deve ser incluída na verificação PCIP? 46

Metodologias de cálculo de carga poluente 47

58. (ATUALIZADA) Quando os resultados das monitorizações são inferiores ao limite de quantificação ou ao limite de deteção, e não existindo qualquer indicação da metodologia de cálculo para a determinação da carga poluente emitida, que metodologia deve ser seguida para a determinação? 47

59. Que valor de concentração deve ser considerado na determinação da carga poluente anual das emissões para o ar, e o valor de caudal volúmico (o seco ou o húmido)? 47

Incidente/Acidente – Gestão de emergências 48

60. O que é considerado acidente e incidente? 48

61. Quais as situações (acidentes/incidentes) que devem ser identificadas em sede de RAA, e quais obrigam a notificação (onde se enquadra a libertação não programada para a atmosfera/água/solo/coletor de terceiros)? 48

62. Durante o autocontrolo das emissões na instalação, foi registado um incumprimento num dos parâmetros de descarga. Após a implementação de ações corretivas, foram realizadas novas monitorizações, verificando-se a conformidade legal. Em sede de RAA como devem ser reportadas estas informações? 50

Visitas *in situ* 50

63. (ATUALIZADA) De acordo com as orientações/critérios constantes do documento "Termos e Condições para a Verificação PCIP-RAA", não existe necessidade de realização de visita ao local no ano de referência "n". Para validação de condições específicas relativas p.e. à armazenagem de resíduos, nomeadamente "que a armazenagem se realize por código LER", como pode o verificador validar as condições do ano "n"? Pode recorrer ao verificado por si na instalação no ano anterior "n-1"? 50

Queixas/reclamações 51

64. (ATUALIZADA) Como proceder em sede de verificação, quando não existe registo (evidência objetiva) de queixas e devida informação das entidades, muito embora o operador identifique em como não houve queixas a reportar? 51

Validação de dados no âmbito de outros sistemas de verificação ou validação prévia por entidade competente 51

65. Durante a verificação do RAA, para dados que foram objeto de Verificação no âmbito do regime CELE e aprovada pela Autoridade Competente, esses mesmos dados podem ser assumidos como validados? 51

66. Existindo um Plano de Gestão de Solventes (PGS) aprovado pela entidade competente, os pressupostos de base e cálculos associados, podem ser assumidos como validados, não sendo necessário validar o conteúdo desse PGS? 51

Outros 52

67. No âmbito da verificação PCIP, quais são os conteúdos devem ser evidenciados relativamente aos seguros de responsabilidade ambiental/civil? 52

A. Informações Gerais

Definições/Conceitos

1. (NOVA) O que é o Relatório Ambiental Anual (RAA)?

O Relatório Ambiental Anual (RAA) é o documento elaborado pelo titular (Operador PCIP) da Licença Ambiental (LA) ou do Título Único Ambiental (TUA), que integra a decisão PCIP, emitidos e válidos, e reúne os elementos demonstrativos do cumprimento das condições impostas na decisão PCIP LA/TUA, no ano de referência (RAA "n"), para os diferentes descritores ambientais das referidas decisões (incluindo condições de exploração/encerramento e pós encerramento, quando aplicável, e obrigações de comunicação).

O RAA realizado pelo Operador PCIP tem de ser sujeito à prévia validação por verificador qualificado (Verificador PCIP-RAA). O Verificador elabora por sua vez o respetivo Relatório de Verificação (RV).

Data de definição/revisão: 30.12.2021

2. (NOVA) O que é o Relatório de Verificação (RV)?

O Relatório de Verificação (RV) é o relatório elaborado pelo Verificador qualificado (contratado pelo Operador PCIP), onde são registadas as constatações no âmbito da validação da informação prevista no artigo 14.º (para os diferentes descritores ambientais das referidas decisões, incluindo condições de exploração/encerramento e pós encerramento, quando aplicável, e obrigações de comunicação) e em conformidade com o disposto no artigo n.º 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, relativa às instalações abrangidas pelo Anexo I do referido diploma legal.

Data de definição/revisão: 30.12.2021

3. (ATUALIZADA) Quem são os Verificadores PCIP-RAA?

Entende-se por verificadores PCIP-RAA as pessoas singulares agindo em nome próprio ou em nome de uma pessoa coletiva, independentes do operador e da instalação, devidamente qualificadas nos termos da Portaria n.º 202/2017, de 4 de julho, para a validação dos RAA.

Os critérios para a atividade de verificador PCIP, encontram-se definidos na Portaria n.º 202/2017, de 4 de julho. Pode ser encontrada mais informação sobre esta matéria em www.apambiente.pt > Avaliação e Gestão Ambiental > Qualificação de Verificadores Ambientais > Verificadores PCIP.

A lista de Verificadores PCIP-RAA qualificados, encontra-se disponível em www.apambiente.pt, em Avaliação e Gestão Ambiental > Qualificação de Verificadores Ambientais > Verificadores PCIP > Verificadores qualificados > Lista de verificadores PCIP qualificados.

Data de definição/revisão: 30.12.2021

4. (ATUALIZADA) O que é a validação prévia do RAA (art.º 17º do diploma REI) - Verificação PCIP-RAA?

É o procedimento, realizado por verificador qualificado, que consiste no conjunto de ações para a validação do ponto de situação de implementação/cumprimento de cada uma das condições impostas ao estabelecimento/instalação através da respetiva LA ou TUA (incluindo os respetivos aditamentos), a verificar em sede de RAA.

O procedimento de validação do RAA, que reúne relatórios/dados/elementos/informação, deve ser realizado com base em evidências objetivas presentes no próprio RAA e/ou disponibilizadas pelo operador e deve resultar no registo das respetivas constatações quanto à "conformidade"/"cumprimento" ou "não conformidade"/"incumprimento" face às condições impostas no âmbito da(s) decisão(ões) PCIP (LA/TUA) emitida(s) e válida(s) no ano de referência. O registo das constatações resulta no **Relatório de Verificação** (RV), o qual tem de acompanhar o RAA aquando da submissão na plataforma SILiAmb.

Data de definição/revisão: 30.12.2021

5. (ATUALIZADA) Qual a interferência da Agência Portuguesa do Ambiente (APA) no procedimento da Verificação do RAA?

A Agência Portuguesa do Ambiente tem interferência no procedimento da Verificação do RAA, ao seguinte nível:

i. No âmbito da qualificação dos verificadores PCIP-RAA – de onde elabora a lista de verificadores que deve ser consultada pelos Operadores PCIP (disponível em www.apambiente.pt, em Avaliação e Gestão Ambiental > Qualificação de Verificadores Ambientais > Verificadores PCIP > Verificadores qualificados > Lista de verificadores PCIP qualificados);
ii. No âmbito da definição dos termos e das condições (critérios) para o procedimento de validação do RAA e na definição do modelo de Relatório de Verificação PCIP-RAA;
iii. No procedimento para a atividade e validação da qualificação de verificador PCIP.

Data de definição/revisão: 30.12.2021

6. Quais as etapas do procedimento de Verificação PCIP-RAA e respetivos intervenientes?

As etapas e os intervenientes no procedimento de Verificação PCIP-RAA, são os seguintes:

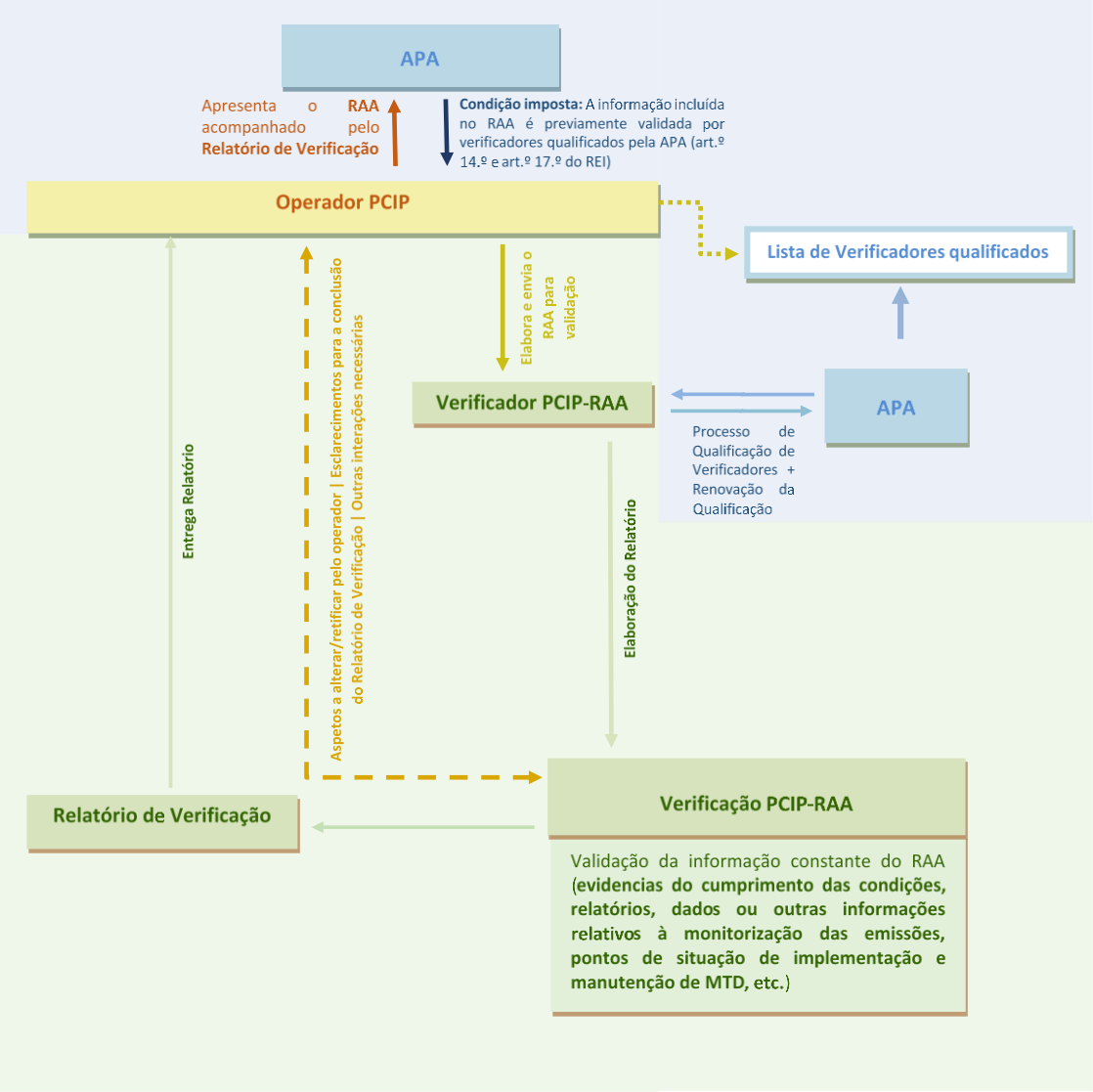

Figura 1 -Etapas e intervenientes no procedimento de Verificação PCIP-RAA

Data de definição/revisão: 02.11.2020

7. (ATUALIZADA) A quem compete a escolha do Verificador PCIP-RAA certificado para a validação do RAA da instalação PCIP?

A escolha do Verificador PCIP-RAA que realizará a prévia validação do RAA, cabe ao operador PCIP.

A validação prévia de RAA, apenas pode ser realizada por verificadores qualificados nos termos da Portaria n.º 202/2017.

É da responsabilidade do operador acautelar que contrata verificadores qualificados para o setor de atividade PCIP principal, devendo para o efeito consultar as listas de verificadores qualificados disponível na página oficial da APA em www.apambiente.pt, Avaliação e Gestão Ambiental > Qualificação de

Verificadores Ambientais > Verificadores PCIP > Verificadores qualificados > Lista de verificadores PCIP qualificados.

Na eventualidade do verificador PCIP ser contactado por operador para o qual não possui qualificação para a validação prévia do seu RAA, deve prestar informação deve facto ao operador.

Data de definição/revisão: 30.12.2021

8. (ATUALIZADA) Quais os custos que a nossa empresa (instalação PCIP) vai ter com este procedimento de prévia validação do RAA, antes da sua submissão à APA?

Os Verificadores PCIP enquadram-se na esfera de prestação de serviços, pelo que a APA não interfere nessa relação, na medida em que os termos da prestação de serviços/custos devem ser definidos entre Operador PCIP e o Verificador PCIP.

O Verificador deverá ser escolhido da lista de Verificadores qualificados pela APA, para o agrupamento da categoria PCIP principal. A lista de Verificadores PCIP-RAA qualificados, encontra-se disponível em www.apambiente.pt > Avaliação e Gestão Ambiental > Qualificação de Verificadores Ambientais > Verificadores PCIP > Sistema de qualificação e validação.

Data de definição/revisão: 30.12.2021

9. (ATUALIZADA) Quais são as responsabilidades do Operador PCIP e que custos terá com este novo procedimento de validação prévia do RAA, por verificador qualificado?

Cabe ao operador PCIP, garantir que o seu RAA seja previamente validado por verificador PCIP-RAA qualificado (constante da lista de verificadores qualificados pela APA- disponível em (www.apambiente.pt > Avaliação e Gestão Ambiental > Qualificação de Verificadores Ambientais > Verificadores PCIP > Verificadores qualificados > Lista de verificadores PCIP qualificados), antes da sua submissão obrigatória, a esta Agência, na plataforma SILiAmb.

Competindo ao operador PCIP a contratação de verificador qualificado, os custos que se encontram associados a esta prestação de serviços, pertencem ao foro da prestação de serviços, não existindo qualquer envolvimento da APA, neste âmbito.

Data de definição/revisão: 30.12.2021

Verificadores - Incompatibilidades

10. (ATUALIZADA) Quais são as incompatibilidades para o exercício da atividade do verificador PCIP-RAA?

De acordo com o n.º 2 do art.º 12.º da Portaria n.º 202/2017, de 4 de julho, o verificador PCIP-RAA não pode exercer a sua atividade (i.e. validar o RAA):

a) Em instalações detidas por operadores com os quais tenha mantido **relação laboral ou de prestação de serviços** em áreas de consultoria (**ao estabelecimento detentor da decisão PCIP em particular e para o qual irá proceder à verificação do RAA)**, nos três anos que antecedem a verificação, em qualquer área que seja relevante para essa verificação;

b) Na situação de agir em nome de pessoa coletiva, em instalações para as quais esta **pessoa coletiva tenha prestado serviços em áreas de consultoria** (**ao estabelecimento detentor da decisão PCIP em**

particular e para o qual irá proceder à verificação do RAA), nos três anos que antecedem a verificação, em qualquer área que seja relevante para essa verificação.

Em termos gerais, entende-se como **prestação de serviço em área de consultoria**, um serviço de aconselhamento prestado por pessoa/entidade, nomeadamente: na identificação e análise de forma objetiva e independente de problemas; na identificação de soluções para os problemas e prestação de ajuda na respetiva implementação; proceder ao diagnóstico e formulação de soluções acerca de um assunto ou especialidade. A prestação de serviços em **área de consultoria relevante para a verificação PCIP**, será aquela que estiver relacionada com matérias/descritores ambientais identificados na decisão PCIP.

Assim, considera-se não existir incompatibilidade da atividade de verificação PCIP-RAA com as atividades de prestação de serviços de medição e ensaio executadas por entidade acreditada e cujos respetivos relatórios/documentos apenas reúnem resultados analíticos, mesmo que no âmbito de matérias/descritores ambientais identificados na decisão PCIP, desde que independentes das atividades de consultoria relevantes para a verificação PCIP-RAA.

Contudo, as atividades de elaboração de relatórios, diagnósticos/estudos e ensaios onde sejam realizadas considerações/interpretações de consultadoria sobre os resultados analíticos, com identificação de ações preventivas/corretivas e recomendações de melhoria no âmbito de matérias/descritores ambientais identificados na decisão PCIP constituem atividades incompatíveis com a atividade de verificação PCIP-RAA.

Alguns exemplos de atividades que se considera não serem incompatíveis com a atividade do verificador (em nome individual ou em nome de pessoa coletiva):

a) Atividades de entidades acreditadas que realizem ensaios de amostragem aos efluentes gasosos de fontes pontuais, análises de águas residuais industriais, medições de ruído ambiental – i.e. documentos que reúnem **apenas** resultados analíticos sem possuírem informação resultante de atividades de consultoria.
b) Avaliações de ruído ocupacional (posto trabalho);
c) Atividades relacionadas com higiene e segurança no trabalho;
d) Formação;
e) Implementação do SGA, caso seja certificado;
f) Elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia e de controlo da sua execução e progresso - relatórios de execução e progresso, no âmbito do Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia (SGCIE);
g) Atuação enquanto verificador CELE, verificador Pós-AIA, verificador SGSPAG.

Alguns exemplos de situações que, envolvendo algum tipo de diagnóstico/aconselhamento por parte da pessoa/entidade prestadora do serviço ao cliente, em áreas relevantes para a verificação PCIP-RAA, implicam incompatibilidades:

a) Participação na elaboração do próprio documento "RAA";
b) Desenvolvimento de atividades relacionadas com a elaboração de estudos/informações de base à demonstração do cumprimento solicitado em sede de RAA (mesmo que não sejam parte integrante do RAA):
    i. atividades na área do ruído ambiental, para a identificação de medidas/soluções de minimização;

ii. definição de procedimentos internos;
iii. auditorias internas;
iv. análise da aplicabilidade de MTD/técnicas equivalentes/boas práticas e respetiva avaliação do grau de implementação;
v. estudo de implementação de medidas para a redução de carga poluente emitida para o meio;
vi. diagnóstico/verificação da conformidade face ao articulado legal vigente;
vii. avaliação do enquadramento da atividade em determinado regime ambiental (p.e. determinação do consumo de solventes orgânicos na instalação com vista ao enquadramento no capítulo V do REI, que envolve identificação de informação relevante para o enquadramento (matérias primas com enquadramento), cálculos para a determinação de consumos).
viii. estudos/avaliação de impacte ambiental.

Compete ao verificador avaliar desde logo se está em situação de incompatibilidade, ou não, com base nas atividades desenvolvidas em cada situação específica, nomeadamente se foram realizadas atividades relevantes e diretamente relacionadas com a verificação PCIP-RAA, tal como referido no n.º 2 do art.º 12 da Portaria n.º 202/2017, de 4 de julho. Para além de que, em sede do Relatório de Verificação PCIP-RAA o verificador terá de atestar/declarar, que a verificação foi realizada no "estrito cumprimento dos procedimentos de qualificação e validação aprovados pela APA, em matéria de exercício da atividade de verificador PCIP", pelo que **competirá ao verificador avaliar os impedimentos e incompatibilidades** (incluindo de outros verificadores e peritos envolvidos) previstas no art.º 12 da referida portaria, já que é este quem detêm o efetivo conhecimento relativo aos trabalhos realizados.

Data de definição/revisão: 30.12.2021

11. (NOVA) Quais os procedimentos e as incompatibilidades quando um verificador qualificado e autorizado a atuar em nome de uma pessoa coletiva, passa a atuar em nome individual, ou na situação inversa?

Em primeiro lugar deverá apresentar junto da APA. o requerimento de alteração de elementos no certificado de qualificação de verificador qualificado e, após receção do comprovativo de pagamento da taxa respetiva ser-lhe-á emitido novo certificado de qualificação e procedida a atualização da lista de verificadores qualificados, disponível na página oficial da APA.

Importa ainda clarificar que, nos três anos seguintes à alteração do enquadramento de atuação do verificador, o verificador poderá efetuar verificações PCIP nos operadores que tenham **contratado, em exclusivo**, **o serviço de verificações PCIP** à pessoa coletiva para a qual o verificador atuou no passado, mesmo que as Verificações PCIP tenham sido efetuadas por outro verificador PCIP qualificado.

O procedimento a verificar-se na situação inversa, i.e. para um verificador qualificado, que atua em nome individual e que passa a atuar em nome de uma pessoa coletiva, é equivalente ao descrito anteriormente:

- ✓ nos três anos seguintes à alteração do enquadramento de atuação do verificador, um qualquer verificador que atuar em nome de uma pessoa coletiva poderá efetuar verificações PCIP nos operadores que tenham **contratado, em exclusivo, o serviço de verificações PCIP** ao verificador que atuou a título individual no passado e que passou a atuar em nome dessa pessoa coletiva.

Submissão do RAA e RV/ Prazos

12. (ATUALIZADA) A quem compete a submissão do RAA e RV? E qual a plataforma a utilizar para a submissão do RAA e do RV?

A obrigação de submissão do **RAA,** previamente validado por verificador qualificado, é imputável, nos termos do definido nos artigos 14º e 17º em articulação com o artigo 5º do Decreto-Lei n.º 127/2013, ao titular (Operador) da Decisão PCIP (Licença Ambiental /Título Único Ambiental) válida e emitida para as instalações que exerçam as atividades que estão identificadas no Anexo I do referido diploma.

O registo das constatações da validação prévia do RAA realizadas por Verificador qualificado, resulta num **Relatório de Verificação** (RV).

A submissão do RAA e respetivo RV, à APA, é obrigatoriamente realizada via plataforma SILiAmb, no módulo PCIP > Relatório Ambiental:

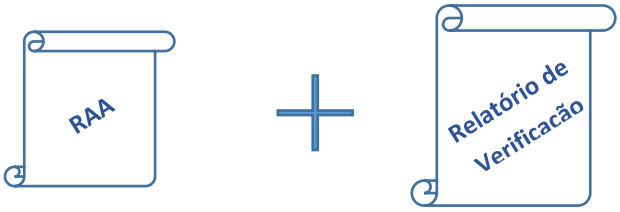

(elaborado pelo operador PCIP) (elaborado pelo verificador contratado pela operador PCIP)

Data de definição/revisão: 30.12.2021

13. Qual o formato de submissão dos documentos RAA e Relatório de Verificação PCIP-RAA?

Relativamente aos documentos a submeter na plataforma SILiAmb (RAA e RV):

- devem ser apresentados preferencialmente em formato que permita pesquisa e cópia (*.pdf*), no entanto, o anexo ao modelo do relatório do verificador (componente em *excel*) terá de ser facultado obrigatoriamente em formato *excel*, de modo a permitir a realização de filtros na informação introduzida;
- aqueles que não são assinados digitalmente e carecerem de ser assinados, e posteriormente digitalizados, a sua integração no restante documento não deve prejudicar a cópia e pesquisa de informação no documento final.
  Por exemplo, a "*Declaração de Conformidade*" integrada no modelo do relatório de verificação do RAA, assinada pelo Operador e pelo Verificador, se for assinada em papel e depois digitalizada deve ser utilizado um programa de integração de documentos que junte a referida declaração ao restante Relatório do Verificador, mas de modo a não impedir a edição à copia e à pesquisa de informação no documento final (em alternativa deve a referida declaração ser colocada à parte dos restantes documentos principais).

Data de definição/revisão: 02.11.2020

14. (ATUALIZADA) O formato de RAA disponibilizado na página oficial da APA é obrigatório?

O modelo de RAA disponibilizado na página oficial da APA, em www.apambiente.pt> Avaliação e Gestão Ambiental > Prevenção e Controlo Integrados de Poluição (PCIP) > Relatório Anual Ambiental (RAA), não é de caracter obrigatório, contudo, a APA considera que o modelo de RAA disponibilizado deve ser preferencialmente utilizado, uma vez que se encontra em sintonia com o definido para o reporte PRTR, e auxilia na sistematização de todas as condições garantindo que nenhuma demonstração do ponto de situação do cumprimento de determinada condição será esquecida no RAA.

Caso o operador já possua um modelo próprio de RAA (utilizado por si em anos anteriores), poderá o RAA ser realizado nos mesmos moldes.

Recorda-se que o RAA a elaborar pelo operador tem de incluir a respetiva resposta/informação/evidências a reportar em sede de RAA, para cada uma das condicionantes da respetiva Licença Ambiental (LA) ou Título único Ambiental (TUA) (condições de exploração/encerramento e pós encerramento (quando aplicável) e obrigações de comunicação), nesse sentido o RAA deveria possuir idealmente a sistematização das condicionantes da respetiva LA/TUA facilitando a associação dos elementos a apresentar pelo operador e permitindo que não seja esquecida a demonstração de cumprimento de alguma das condições impostas.

Data de definição/revisão: 30.12.2021

15. (ATUALIZADA) Quais os prazos e procedimento para a submissão do RAA?

A submissão do RAA relativo ao ano de referência (RAA "n") verificar-se-á obrigatoriamente via plataforma SILiAmb, no módulo PCIP > Relatório Ambiental, na qual deve constar, o RAA (validado por verificador qualificado) e o Relatório de Verificação (RV), com dimensão até 50 MB por *upload*.

Após a elaboração atempada do RAA, este deve ser sujeito à devida validação prévia por parte de verificador qualificado. Contudo, o RAA e o respetivo RV, só poderão ser submetidos após a abertura do período de submissão dos mesmos; o prazo de término da submissão decorre até 30 de junho de cada ano "n", reportando-se às condições do ano anterior (RAA "n" a submeter até 30 de junho de "n+1"). A abertura do período de submissão será sempre divulgada na página oficial da APA.

Qualquer alteração do prazo de submissão do RAA e RV, por situações extraordinárias como o ocorrido com os constrangimentos provocados pela pandemia COVID-19, serão oportunamente comunicados e divulgados na página oficial da APA.

Data de definição/revisão: 30.12.2021

16. (ATUALIZADA) A decisão PCIP caducou durante o ano de referência de 2021. O operador deve submeter o RAA referente a 2021?

A submissão de RAA é obrigatória para o período em que exista decisão PCIP emitida e válida, devendo o RAA reunir os elementos demonstrativos do cumprimento das condições relativas ao período do ano de referência com condições impostas no âmbito do regime PCIP.

Se durante o ano de referência existir a caducidade de uma decisão PCIP, a obrigatoriedade de submissão do RAA apenas é aplicável para o período em que a decisão PCIP ainda se encontre emitida e válida – para

períodos reduzidos de existência de decisão PCIP emitida e válida, num ano de referência, a sujeição à validação prévia do RAA por verificador qualificado poderá ser analisada pela APA, a pedido do operador.

Data de definição/revisão: 30.12.2021

17. (ATUALIZADA) Um operador concluiu a elaboração do seu RAA e remeteu-o para validação prévia de verificador qualificado. Pode o operador submeter o RAA e RV desde logo na plataforma SILiAmb?

Após a elaboração atempada do RAA, este deve ser sujeito à devida validação prévia por parte de verificador qualificado. Contudo, o RAA e o respetivo RV, só poderão ser submetidos via plataforma SILiAmb e após a abertura do período de submissão dos mesmos.

O prazo de término da submissão decorre até 30 de junho de cada ano "n", reportando-se às condições a demonstrar em sede de RAA, e relativas ao ano anterior (RAA "n" a submeter até 30 de junho de "n+1").

A abertura do período de submissão será sempre divulgada na página oficial da APA.

Data de definição/revisão: 30.12.2021

RAA e RV

18. O que deve incluir o RAA?

O RAA constitui o documento que reúne os elementos demonstrativos do cumprimento das condições impostas na(s) decisão(ões) PCIP (LA/TUA), emitida(s) e válida(s) para o ano de referência com pontos de situação relativos aos diferentes descritores ambientais (que incluem condições de exploração/encerramento e pós encerramento (quando aplicável) e obrigações de comunicação).

As referidas condições incluem as condições impostas nas LA/ TUA, para as atividades abrangidas pelo Capítulo II do diploma REI (categorias de atividades PCIP identificadas no Anexo I do REI) e com enquadramento noutros capítulos do REI, nomeadamente nos Capítulos III a VI (como é o caso das atividades de coincineração/incineração – categoria PCIP 5.2a/5.2b, abrangidas também pelo capítulo IV do REI) ou noutros regimes de licenciamento específicos (como é o caso dos aterros – categoria PCIP 5.4, também abrangidos pelo diploma aterros) com demonstração do cumprimento em sede de RAA – as condições impostas com demonstração do cumprimento em sede de RAA, são de igual modo validadas por verificador qualificado, pese embora essas condições, para a atividade do Anexo I do diploma REI, possam encontrar-se associadas a outro regime específico.

O RAA a elaborar pelo operador tem de incluir a respetiva resposta/informação/evidências a reportar em sede de RAA, para cada uma das condicionantes, nesse sentido o RAA deve possuir a sistematização das condicionantes da respetiva LA/TUA facilitando a associação dos elementos a apresentar pelo operador e permitindo que não seja esquecida a demonstração de cumprimento de alguma das condições impostas.

As evidências de não cumprimento das condições impostas na decisão PCIP, implica a apresentação de um plano de ações também em sede de RAA, por parte do operador.

Deverá ter ainda em consideração as constatações registadas no Relatório de Verificação do ano de referência anterior ("n-1"), caso existente.

Mais se clarifica que o acima identificado não implica que seja necessário juntar em anexo ao RAA p.e. os relatórios ou boletins de ensaios da monitorização já remetidos à Administração.

Neste seguimento, quando no RAA é solicitada a inclusão de um "relatórios síntese" para cada parâmetro monitorizado no âmbito das emissões gasosas, "os valores de concentração medidos (sem e com correção para o teor de O2 de referência), os caudais mássicos e a respetiva carga poluente (expressa em toneladas ou kg/ano)"ou "indicação dos coeficientes de emissões específicas, expressos em massa (ex. kg) por unidade de produção, para as atividades passíveis de ser efetuada esta análise (ex. tonelada de produto produzido ou m^3 de produto produzido)", tal "relatório síntese" não corresponde aos boletins de ensaio dos laboratórios (os quais não possuem a totalidade da informação solicitada na decisão PCIP), encontrando-se inclusivamente em muitas das Licenças Ambientais o seguinte (no ponto relativo ao RAA, normalmente antes ou a seguir ao quadro relativo à estrutura do RAA):

- "Sempre que possível, os dados deverão ser apresentados sob a forma de quadros e tabelas, acompanhados de ilustração gráfica. Perante o envio de cópias de relatórios de ensaio e monitorizações, os mesmos deverão ser apresentados em anexo ao RAA, devidamente identificados".
- "Os dados, sempre que possível, deverão ser apresentados na forma de quadros e tabelas, não sendo necessário enviar cópias de relatórios de ensaio e monitorizações que tenham sido ou venham a ser enviados a outros serviços do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia nomeadamente relatórios de monitorização em contínuo ou outros. No entanto, caso o operador opte por enviar esses dados, deverão ser apresentados, devidamente organizados, em anexo ao RAA".

Data de definição/revisão: 02.11.2020

19. (NOVA) O que deve incluir o RV?

Com base nas evidências objetivas/informações recolhidas durante a verificação, o verificador deve elaborar e remeter ao operador PCIP um registo das suas constatações referente ao relatório ambiental anual que foi objeto da sua validação prévia, de acordo com as orientações/diretrizes definidas pela APA.

O registo das constatações do verificador, resulta no **Relatório de Verificação** (RV), que tem de acompanhar o RAA aquando da sua submissão na plataforma SILiAmb.

O Relatório de Verificação PCIP-RAA deve ser redigido em língua oficial portuguesa e elaborado de acordo com o modelo aprovado pela APA, o qual pode ser sujeito a revisões anuais (comunicadas ao universo dos verificadores qualificados para cada ano de referência), e que se encontra disponível na sua página oficial (www.apambiente.pt > Avaliação e Gestão Ambiental > Qualificação de Verificadores Ambientais > Verificadores PCIP > Verificadores qualificados > Lista de verificadores PCIP qualificados).

O modelo de Relatório de Verificação é constituído por uma componente elaborada em word e outra componente em excel (Anexo ao modelo de RV), conforme esquematizado na figura seguinte:

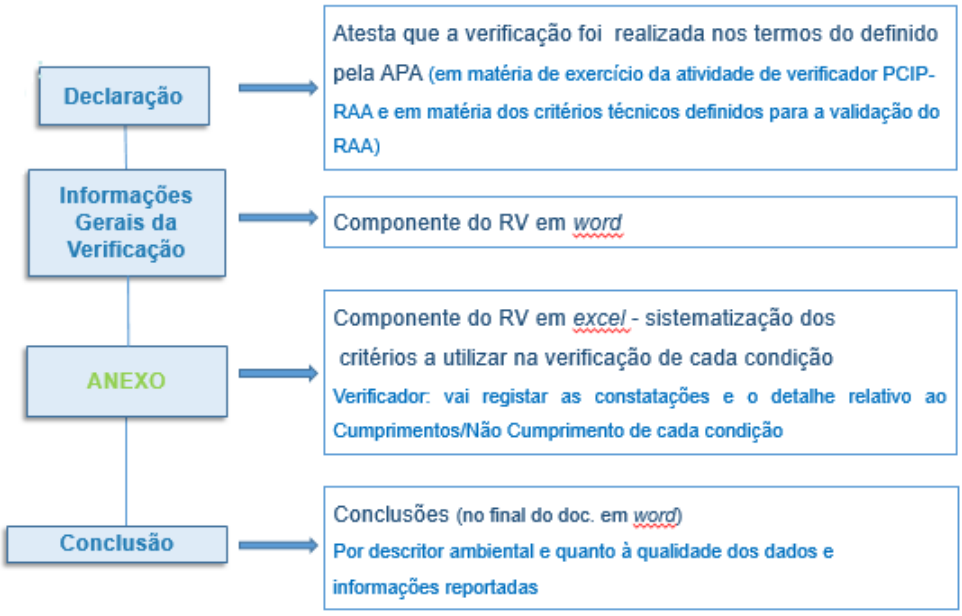

Figura 2 - Partes constituintes do modelo de Relatório de Verificação

Data de definição/revisão: 30.12.2021

20. Quais as condições impostas na Licença Ambiental (LA)/Titulo Único Ambiente (TUA) que devem ser consideradas pelo operador em sede de elaboração do seu RAA?

O RAA é o documento que reúne as evidências de cumprimento de **todas as condições impostas ao longo da decisão PCIP**, Licença Ambiental (e respetivos aditamentos) ou Título Único Ambiental [1], e consequentemente **todas as condições impostas ao longo da decisão PCIP** devem ser validadas em sede da Verificação PCIP-RAA e não apenas aquelas que se encontram identificadas no capítulo/subcapítulo referente ao RAA das Licenças Ambientais [2].

Nota:

- ✓ Nas Licenças Ambientais, existe um capítulo/item relativo ao "Relatório Ambiental Anual", onde existe o seguinte teor:
  "O operador deve enviar à APA anualmente o RAA, que reúna os elementos demonstrativos do cumprimento desta licença, incluindo os sucessos alcançados e dificuldades encontradas para atingir as metas acordadas. Enquanto não estiver disponível o relatório único, o RAA deverá dar entrada na APA até 30 de abril do ano seguinte."

  Neste capítulo, em algumas das LA, encontram-se resumidas as principais condições às quais o operador deve demonstrar o respetivo cumprimento em sede de RAA, mas noutras LA não existe qualquer síntese. O Verificador deve considerar sempre, na sua validação, a totalidade das condições impostas ao longo de todos os capítulos da LA.

[1] Condições que possuam identificação expressa para demonstração de cumprimento em sede de RAA.
[2] Para as Licenças Ambientais, as condições a validar são todas as que se encontram impostas ao longo de toda a decisão - por vezes encontram-se sintetizados os pontos principais em capítulo "Relatório Ambiental Anual" (mas não de modo integral).

- ✓ Os recentes TUA possuem um campo específico para a identificação do "momento" da demonstração do cumprimento da condição. O Verificador deve considerar a referência à "demonstração do cumprimento" em sede de "RAA" (podendo esta menção encontrar-se identificada em sede do regime específico de algumas atividades em particular).

Incluem-se as condições impostas nas LA/ TUA, para as atividades abrangidas pelo Capítulo II do diploma REI (categorias de atividades PCIP identificadas no Anexo I do REI) e com enquadramento noutros capítulos do REI, nomeadamente nos Capítulos III a VI (como é o caso das atividades de coincineração/incineração – categoria PCIP 5.2a/5.2b, abrangidas também pelo capítulo IV do REI) ou noutros regimes de licenciamento específicos (como é o caso dos aterros – categoria PCIP 5.4, também abrangidos pelo diploma aterros) com demonstração do cumprimento em sede de RAA – as condições impostas com demonstração do cumprimento em sede de RAA, são de igual modo validadas por verificador qualificado, pese embora essas condições impostas para a atividade do Anexo I do diploma REI, possam encontrar-se associadas a outro regime específico.

- ✓ Não existindo evidências de cumprimento de determinada condição no RAA não pode ser identificado pelo verificador no Relatório de Verificação que "cumpre a condição", já que o RAA não inclui as evidências de cumprimento da condição.

- ✓ Caso o RAA não possua a demonstração do cumprimento de condições identificadas na decisão PCIP, deve o verificador alertar o operador quanto a esta ausência de registo/evidências de cumprimento da condição e o operador poderá colmatar a situação, contudo, desde que tal não coloque em causa o trabalho do verificador e o cumprimento dos prazos de submissão do RAA validado à APA, por parte do operador.

- ✓ Aquando da elaboração do RAA o operador deve apresentar, para cada condição da decisão PCIP, as respetivas evidências de cumprimento, sob pena de aquando da verificação PCIP-RAA ser registado pelo verificador:
  - "não cumpre a condição"
  - "Condição Não Verificável"

Data de definição/revisão: 02.11.2020

21. Quais as condições impostas na(o) LA/ TUA que devem ser consideradas pelo Verificador em sede de validação prévia do RAA e elaboração do respetivo RV?

O RAA deve reunir as evidências do ponto de situação do cumprimento de **todas as condições impostas ao longo da decisão PCIP** (LA e respetivos aditamentos, ou TUA) e consequentemente **todas** as condições impostas ao longo da decisão PCIP devem ser validadas em sede da Verificação PCIP-RAA.

Assim, **todas as condições impostas ao longo da decisão PCIP devem ser introduzidas no Anexo ao Modelo de Relatório de Verificação PCIP-RAA** (componente do Relatório de Verificação em *excel*) e não apenas aquelas que se encontram identificadas no capítulo/subcapítulo referente ao RAA das Licenças Ambientais. Esta abordagem:

- já era aplicável nas Licenças Ambientais, onde existia indicação no capítulo respeitante ao RAA da seguinte informação: "*O operador deve enviar à APA, dois exemplares do RAA, que reúna os elementos demonstrativos do cumprimento desta licença, incluindo os sucessos alcançados e dificuldades encontradas para atingir as metas acordadas*").
- mantém-se nas recentes decisões PCIP, formato de Título Único Ambiental, as quais apresentam para cada condição a identificação específica e clara da demonstração do respetivo cumprimento (em sede de RAA).

Mais se informa que:

- para as condições impostas nas decisões PCIP respeitantes a anos de referência anteriores ao 1º ano de verificação do RAA da instalação, deve o verificador garantir igualmente a verificação dessas mesmas condições e registar a informação em conformidade (e validar com base nas evidências a facultar pelo operador em que momento terá sido dado cumprimento).

  No campo 10 do Relatório de verificação, não devem ser introduzidas as condições "não aplicável à data", mesmo que possam não ter sido cumpridas pelo operador em devido tempo, devendo apenas constar do campo 9 (identificando "não aplicável à data" no campo 9.5.1 / 9.6.1 e dando igualmente resposta à validação do cumprimento dessas condições nos restantes campos).

- Caso o RAA não possua a demonstração do cumprimento de condições identificadas na decisão PCIP, deve o verificador alertar o operador quanto a esta ausência de registo/evidências de cumprimento da condição e o operador poderá colmatar a situação, contudo, desde que tal não coloque em causa o trabalho do verificador e o cumprimento dos prazos de submissão do RAA validado à APA, por parte do operador.

  O verificador deverá registar a informação em conformidade, no Anexo ao Modelo do Relatório de Verificação, não esquecendo de selecionar a vertente da Verificação em causa (qualitativa/quantitativa/ambas) no campo 9.5/9.6 e registando:

  - "não cumpre a condição" (na totalidade ou pelo menos parte da condição não é cumprida) no campos 9.5.3/ 9.6.2
  - "Condição Não Verificável" no campo 9.5.4 / 9.6.3

  Deve ainda registar a respetiva fundamentação/justificação no campo 9.5.5 / 9.6.4 da constatação introduzida.

  Apesar da inexistência de evidências no RAA, se for possível ao verificador validar o cumprimento de determinada condição, devem as respetivas evidências ser identificadas no campo 9.7 - documentos/registos consultados / suporte fotográfico, etc.).

  Não deve ser esquecido que no campo 10 do modelo de Verificação do RAA devem ser identificadas orientações de melhoria.

Data de definição/revisão: 02.11.2020

22. (ATUALIZADA) Uma instalação que possua duas decisões PCIP (LA/TUA) emitidas para o mesmo ano de referência, que implicações existem na elaboração do RAA e da validação prévia?

O Relatório Ambiental Anual (RAA) deve reunir os elementos demonstrativos das condições impostas na(s) decisão(ões) aplicável(eis) à instalação no período de referência em questão, i.e. na Licença Ambiental (LA) e/ou no Título Único Ambiental (TUA).

No caso de uma instalação detentora de decisão PCIP válida, com nova decisão emitida no **1º semestre no ano de referência do RAA**, p.e. no mês de março, a elaboração do RAA desse ano deve seguir as condições já impostas no TUA novo e caso necessário deve o operador proceder às devidas adaptações do RAA face às condições impostas na LA/TUA anterior e ainda aplicáveis ao ano de referência, até à data de emissão da decisão PCIP integrada no TUA (i.e. evidenciando as eventuais condições da anterior LA/TUA que careçam de apresentação dos elementos demonstrativos no RAA do ano de referência).

No caso de uma instalação detentora de decisão PCIP válida, com nova decisão emitida no **2º semestre do ano de referência do RAA**, p.e. no mês de setembro, a elaboração do RAA relativo ao ano de referência, deve seguir a sistematização das condições impostas na LA/TUA anterior, devendo contudo, ter em considerar as condições já impostas no recente TUA, e caso necessário, deve o operador proceder às devidas adaptações do RAA face às condições impostas a partir da data de emissão da decisão PCIP integrada no TUA (i.e. evidenciando as eventuais condições do TUA que careçam de apresentação dos elementos demonstrativos no RAA relativo ao ano de referência).

No que respeita a prazos de adaptação às condições impostas no TUA, alerta-se que existem prazos específicos de adaptação para determinadas condições e são os previstos no TUA. No que respeita a outras condições sem prazo especificamente identificado, considera-se que são de implementação no imediato no período de exploração. Contudo, em caso de existência de constrangimentos de adaptação a determinada condição deve o operador apresentar a devida fundamentação/ justificação em sede própria e no RAA.

O verificador deverá realizar as suas constatações em função destes pressupostos, não esquecendo, no entanto, que existem duas decisões PCIP emitidas e válidas para o período de referência em causa. No caso de registo de constatações de incumprimento de condições, o verificador tem de registar as respetivas fundamentações no Relatório de Verificação, cabendo posteriormente à Administração uma melhor avaliação das situações reportadas pelo Operador/Verificador.

Data de definição/revisão: 30.12.2021

23. (NOVA) O modelo de RV e o documento Termos e condições para a realização de verificação de relatórios ambientais anuais estão sujeitos a atualizações. Onde poderão ser consultadas as ultimas versões e as atualizações a que foram sujeitos?

O modelo de RV e o documento Termos e condições para a realização de verificação de relatórios ambientais anuais, encontram-se em melhoria contínua, como tal, todas as alterações e revisão anual a que são sujeitos, são identificadas nos próprios documentos, disponibilizados na página oficial da APA em www.apambiente.pt > Avaliação e Gestão Ambiental > Qualificação de Verificadores Ambientais > Verificadores PCIP > Verificadores qualificados > Lista de verificadores PCIP qualificados.

No modelo RV poderá consultar síntese das versões do documento, na folha de Gestão de Versões (ver Figura 3).

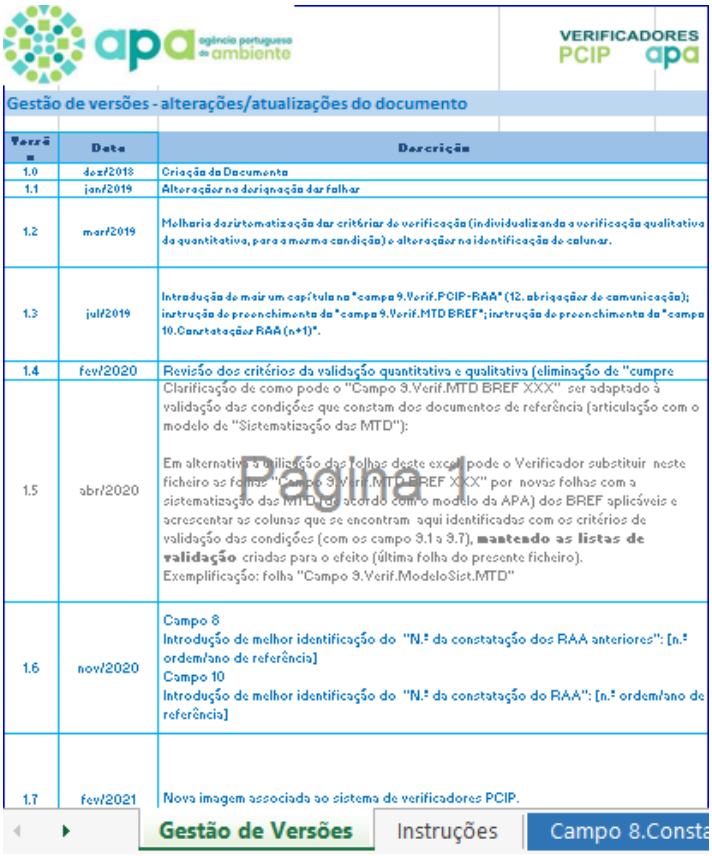

VERIFICADORES PCIP apa

Gestão de versões - alterações/atualizações do documento

Versão	Data	Descrição
1.0	dez/2018	Criação do Documento
1.1	jan/2019	Alterações na designação das folhas
1.2	mar/2019	Melhoria da sistematização dos critérios de verificação (individualizando a verificação qualitativa da quantitativa, para a mesma condição) e alterações na identificação de colunas.
1.3	jul/2019	Introdução de mais um capítulo no "campo 9.Verif.PCIP-RAA" (12. abriações de comunicação); instrução de preenchimento do "campo 9.Verif.MTD BREF"; instrução de preenchimento do "campo 10.Constatações RAA (n+1)".
1.4	fev/2020	Revisão dos critérios da validação quantitativa e qualitativa (eliminação de "cumpre
1.5	abr/2020	Clarificação de como pode o "Campo 9.Verif.MTD BREF XXX" ser adaptado à validação das condições que constam dos documentos de referência (articulação com o modelo de "Sistematização das MTD"): Em alternativa à utilização das folhas deste excel pode o Verificador substituir neste ficheiro as folhas "Campo 9.Verif.MTD BREF XXX" por novas folhas com a sistematização das MTD (de acordo com o modelo da APA) dos BREF aplicáveis e acrescentar as colunas que se encontram aqui identificadas com os critérios de validação das condições (com os campo 9.1 a 9.7), **mantendo as listas de validação** criadas para o efeito (última folha do presente ficheiro). Exemplificação: folha "Campo 9.Verif.ModeloSist.MTD"
1.6	nov/2020	Campo 8 Introdução de melhor identificação do "N.º da constatação dos RAA anteriores": [n.º ordem/ano de referência] Campo 10 Introdução de melhor identificação do "N.º da constatação do RAA": [n.º ordem/ano de referência]
1.7	fev/2021	Nova imagem associada ao sistema de verificadores PCIP.

Página 1

Gestão de Versões | Instruções | Campo 8.Consta

Figura 3 - Excerto do Relatório de Verificação com a síntese das versões do documento - folha de "Gestão de Versões"

No documento Termos e condições para a realização de verificação de relatórios ambientais anuais, poderá encontrar a síntese das versões do documento na segunda página, com a estrutura idêntica à Figura 4.

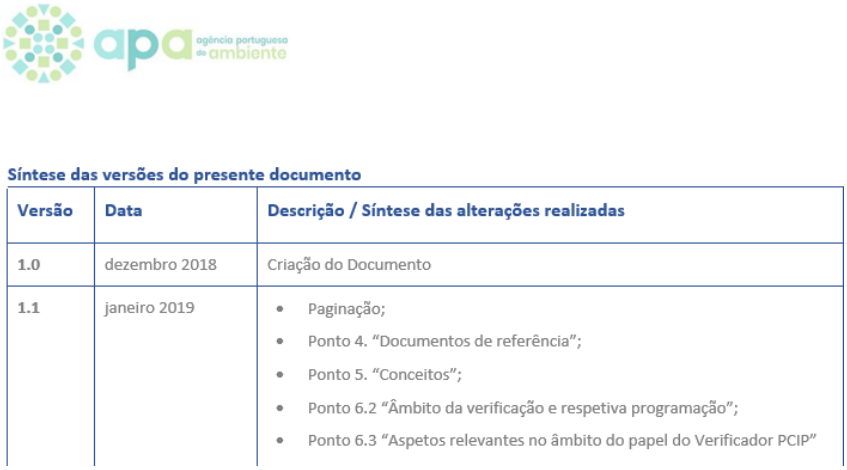

Síntese das versões do presente documento

Versão	Data	Descrição / Síntese das alterações realizadas
1.0	dezembro 2018	Criação do Documento
1.1	janeiro 2019	• Paginação; • Ponto 4. "Documentos de referência"; • Ponto 5. "Conceitos"; • Ponto 6.2 "Âmbito da verificação e respetiva programação"; • Ponto 6.3 "Aspetos relevantes no âmbito do papel do Verificador PCIP"

Figura 4 - Excerto do documento Termos e Condições para a realização da verificação PCIP-RAA com a síntese das versões do documento"

Data de definição/revisão: 30.12.2021

Validação prévia do RAA por Verificador Qualificado

24. Um operador pretende recorrer a um novo verificador no ano de referência "n". As condições que não eram aplicáveis no ano anterior "n-1", e que continuam a não ser aplicáveis no ano de referência "n", carecem de nova validação por parte do novo verificador?

As condições que não eram aplicáveis no ano de referência anterior "n-1", na medida em que o operador deveria ter já dado cumprimento em determinado momento anterior (e que continuam a não ser aplicáveis no ano de referência "n"), terão já sido validadas pelo anterior verificador do ano "n-1", em virtude de terem sido essas as orientações definidas nesse sentido. Assim, o novo Verificador Y não carece de validar essas mesmas condições, exceto se existirem eventuais constatações no campo 10 do RV do ano "n-1" (que transitam para o campo 8 do RV do ano seguinte) que careçam de ser reavaliadas no ano seguinte "n".

Data de definição/revisão: 02.11.2020

25. As Licenças Ambientais que apresentam condições que já não são aplicáveis à data, no primeiro ano em que ocorre validação do RAA por verificador qualificado, qual o procedimento a tomar?

O verificador deve proceder em conformidade com as orientações constantes nos documentos de apoio elaborados por esta Agência, nomeadamente nos Ponto 6.5.12 e Ponto 6.5.2.4.1 do documento Termos e Condições para a Verificação PCIP-RAA.

Tratando-se da primeira validação do RAA do estabelecimento por verificador qualificado, devem todas as condições impostas (sujeitas a demonstração de cumprimento em sede de RAA), ser introduzidas e validadas no Relatório de Verificação, independentemente do ano de referência a que dizem respeito - o verificador deve registar a informação em conformidade validando-as com base nas evidências objetivas a facultar pelo operador (que atestem em que momento terá sido dado cumprimento).

Data de definição/revisão: 02.11.2020

26. (ATUALIZADA) Deve o verificador qualificado, em sede de validação prévia do RAA, para estabelecimentos que, além da sua atividade PCIP principal, desenvolvem atividades PCIP secundárias, verificar se são cumpridas as condições impostas para essas atividades secundárias?

O verificador qualificado deve, em sede de validação prévia do RAA, verificar o cumprimento de todas as condições impostas tanto para as atividades PCIP principais, como para as atividades secundárias, cuja demostração do seu cumprimento seja para ser realizado em sede de RAA.

A título de exemplo:

- Para estabelecimentos com <u>atividade secundária de coincineração</u> estão sujeitos em particular:

- à apresentação do relatório anual de coincineração - que deve fazer parte integrante do Relatório Ambiental Anual;

  e /ou

- a condições impostas nas LA/TUA em matéria de coincineração e cuja demonstração quanto ao seu cumprimento (ponto de situação) deve ser apresentado em sede do RAA.

- Para estabelecimentos com atividade secundária de eliminação de resíduos em aterro, estão sujeitos em particular ao indicado no ponto 2, do artigo 19.º do Anexo II do Decreto-Lei n.º 102-D/2020 [3], contendo os requisitos fixados:

- na Parte A do Anexo IV, para a fase de exploração do aterro e/ou
- na parte B do Anexo IV para a fase de pós-encerramento.

Assim, a informação relativa aos referidos relatórios e condições é incluída no RAA e a informação fica igualmente sujeita à prévia validação por verificador qualificado nos termos da articulação dos artigos n.º 14 e n.º 17º do Decreto-Lei n.º 127/2013.

Data de definição/revisão: 30.12.2021

B. Demonstração e validação prévia do cumprimento de condições (Operador e Verificador)

Alterações ao estabelecimento

27. As decisões PCIP LA/TUA possuem indicação que devem ser comunicadas, via entidade coordenadora do licenciamento, as alterações que se verifiquem no estabelecimento (estas comunicações devem igualmente ser demonstradas em sede de RAA). Quais as alterações que devem ser comunicadas?

No **âmbito do regime PCIP**, existem alterações de exploração que devem ser comunicadas em sede própria (vide n.os 1 e 2 do art.º 19º do Decreto-Lei n.º 127/2013):

> a) A modificação das características ou do funcionamento ou uma ampliação da instalação que possa ter consequências no ambiente, nomeadamente as que induzam um efeito relevante nas condições especificamente estabelecidas na LA emitida;
>
> b) A alteração substancial nas atividades desenvolvidas numa instalação que corresponda aos limiares estabelecidos no anexo I;
>
> c) A transmissão, a qualquer título, da exploração ou propriedade de parte da instalação, sujeita a uma mesma LA;
>
> d) A atualização da LA decorrente do disposto no n.º 7.

No que respeita à alínea a) do n.º 1 art.º 19º do REI, devem ser consideradas nomeadamente, as seguintes modificações/alterações com repercussões:

---

[3] O Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro - aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, com efeitos a partir de 1 de julho de 2021. Este novo diploma veio revogar o Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, de acordo com o qual era definido o seguinte:

- o relatório anual de atividade previsto na alínea e) do n.º 2 do art.º 27º do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto (diploma aterros) é substituído pelo Relatório Ambiental Anual (RAA), o qual deve conter a informação do n.º 2 da parte A do Anexo III.
- o relatório síntese, após encerramento, previsto na alínea e) do n.º 2 do art.º 27º do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto é substituído pelo RAA o qual deve conter a informação do o n.º 12.2, da parte B do Anexo III.

- nas capacidades nominais instaladas;
- nas substâncias (eg. combustíveis, matérias-primas e produtos ou gamas de produtos);
- nos equipamentos relacionados com o processo produtivo;
- nas fontes de emissão de poluentes /chaminés de fontes pontuais;
- nas frequências de monitorização (nomeadamente, decorrentes de alterações de caudais mássicos);
- nos sistemas de tratamento de emissões atmosféricas (STEG) ou dos sistemas de tratamento de águas residuais;
- nas eficiências de equipamentos;
- nas redes de drenagem e de pontos de rejeição;
- na desativação parcial da instalação (eg. equipamentos, fontes pontuais, etc.);
- no layout;
- Etc..

e das quais resultem alterações nomeadamente nas emissões para o meio (ar/água/solo), ruído ou na produção de resíduos (quantidade e "tipologia/perigosidade"), bem como que resultem na necessária alteração/atualização das condições de licenciamento.

> Nota: caso se tratem de alterações relacionadas com substituição direta de equipamentos com as mesmas características, sem qualquer alteração de capacidades nominais instaladas, sem alteração nas emissões associadas, sem alteração de layout, etc., não carece de qualquer comunicação no âmbito do regime PCIP.

No que respeita à alínea d) do n.º 1 do art.º 19º do REI, e nos termos do n.º 7 do art.º 19º do REI, as alterações/modificações no estabelecimento que devem ser consideradas são aquelas relacionadas com o seguinte:

> a) Sejam publicadas decisões sobre as conclusões MTD referentes à atividade principal da instalação, no prazo máximo de 4 anos após a sua publicação;
>
> b) A evolução das MTD permitir uma redução significativa das emissões, nos casos em que a instalação não esteja abrangida por nenhuma das conclusões MTD;
>
> c) A poluição causada pela instalação for tal que exija a revisão dos VLE estabelecidos na licença ou a fixação de novos VLE;
>
> d) Ocorram alterações significativas das MTD que permitam uma redução considerável das emissões, sem impor encargos excessivos;
>
> e) A segurança operacional do processo ou da atividade exija a utilização de outras técnicas;
>
> f) Alterações legislativas que assim o exijam.

Com base nas comunicações/reportes realizados pelo operador, estes poderão ser enquadrados em alteração substancial, aditamento ou atualização da decisão PCIP, nos termos do definido do art.º 19º do diploma REI.

Data de definição/revisão: 02.11.2020

Melhores Técnicas Disponíveis (MTD)

28. (ATUALIZADA) Quais os prazos associados ao cumprimento da adaptação/atualização da decisão PCIP face à adaptação a novas Conclusões MTD de um determinado BREF (p.e. BREF STS)?

Após a publicação das conclusões MTD, o operador tem um prazo de 4 anos para se adaptar e possuir as condições de licenciamento atualizadas na sua decisão PCIP. Para o efeito, deve o operador solicitar a atualização da sua decisão PCIP (via entidade coordenadora), nos termos do n.º 7 do art.º 19º do diploma REI, com a antecedência necessária.

Não existindo um prazo específico definido expressamente na decisão PCIP para a apresentação do pedido de atualização da decisão PCIP face às novas Conclusões MTD, as constatações/registos do verificador devem considerar o "prazo máximo de 4 anos" (definido no n.º 7 do art.º 19º do diploma REI).

Contudo, atendendo ao facto de o operador ter de solicitar a atualização da sua decisão PCIP com a antecedência necessária, para que seja possível a atualização da respetiva decisão PCIP dentro do referido prazo de adaptação às novas Conclusões MTD, esta Agência considera que tal pedido deve ser realizado com pelo menos 1 ano de antecedência do término do prazo de adaptação (facto que já se encontra a ser imposto nas novas decisões de licenciamento com a definição da condição "Requerer a atualização das condições de licenciamento no prazo máximo de 3 anos após a publicação das Conclusões MTD"). Neste seguimento, deverá o verificador registar no campo 10 do Relatório de Verificação [Campo 10. Constatações RAA (n+1)] a condicionante relacionada com o pedido de adaptação da decisão PCIP, colocando na coluna das recomendações a orientação da APA ("Requerer a atualização das condições de licenciamento no prazo máximo de 3 anos após a publicação das Conclusões MTD"), para posterior e melhor acompanhamento no RAA do ano seguinte.

Sempre que existam situações de terem sido ultrapassados os prazos de adaptação sem a respetivo pedido de atualização, deve o verificador registar esta condicionante no campo 10 do RV, identificando o facto de já estarem excedidos os prazos de adaptação (e outra informação que o operador considere de apresentar neste âmbito – enquanto Ações de seguimento).

Caso exista um prazo definido em particular no TUA/LA para a apresentação do pedido de atualização da decisão PCIP face às novas Conclusões MTD, deve o operador dar cumprimento a esse prazo.

Vejamos o exemplo das Conclusões MTD do BREF STS, publicadas na Decisão de Execução (UE) 2020/2009 da Comissão de 22 de junho de 2020, em 09/12/2020 no Jornal Oficial da Comissão Europeia:

Após a publicação das conclusões MTD do BREF STS, o operador tem um prazo de 4 anos para se adaptar - i.e. tem de se adaptar até 08/12/2024, implementando até lá as MTD/medidas ou técnicas equivalentes necessárias para cumprimento dos VEA previstos. Deve para este efeito solicitar a respetiva atualização da decisão PCIP à APA (via entidade coordenadora), por forma a que as condições de licenciamento sejam atualizadas dentro do prazo de adaptação.

Data de definição/revisão: 30.12.2021

29. (ATUALIZADA) Para a condição "*Apresentar ponto de situação atualizado do grau de implementação das MTD previstas no(s) BREF sectorial setorial, bem como evidências da manutenção da adequada implementação das referidas técnicas*", com a publicação de novas Conclusões MTD (p.e. BREF WT em 08/2018), deve o verificador realizar a verificação das condições assumindo as MTD das novas Conclusões MTD ou considerar as MTD explicitamente identificadas no TUA?

Não existindo um prazo específico, na decisão PCIP, para apresentação da sistematização/revisão das MTD no seguimento da publicação das Condições MTD (p.e. BREF WT com data de adoção de 08/2018), e não existindo alteração dessa decisão PCIP contemplando a atualização da decisão às novas Conclusões PCIP, as constatações do verificador devem considerar o "prazo máximo de 4 anos" definido no n.º 7 do art.º 19º do diploma REI e incidir nas condições expressamente identificadas na decisão PCIP, i.e. o verificador deve validar as MTD do BREF WT (Data de adoção: 08/2006) ou as técnicas equivalentes constantes do TUA.

Porém, alerta-se para o prazo máximo de adaptação às novas Conclusões MTD, o qual é de 4 anos após a sua publicação e o facto de o operador ter de solicitar a atualização da sua decisão PCIP com a antecedência necessária, para que seja possível a atualização da respetiva decisão PCIP dentro do referido prazo de adaptação. Neste seguimento, deverá o verificador registar no campo 10 do Relatório de Verificação [Campo 10. Constatações RAA (n+1)] a condicionante relacionada com o pedido de adaptação da decisão PCIP, colocando na coluna das recomendações a orientação da APA ("Requerer a atualização das condições de licenciamento no prazo máximo de 3 anos após a publicação das Conclusões MTD"), para posterior e melhor acompanhamento no RAA do ano seguinte.

Adicionalmente, ficará ao critério do operador PCIP apresentar em sede de RAA a sistematização da revisão das MTD face às novas Conclusões MTD do BREF WT com base na sistematização atualizada e disponibilizada no site da APA, www.apambiente.pt > Avaliação e Gestão Ambiental > Prevenção e controlo integrados de poluição (PCIP) > Melhores Técnicas Disponíveis (MTD).

Caso exista um prazo definido em particular no TUA/LA para a apresentação do pedido de atualização da decisão PCIP face às novas Conclusões MTD, deve o operador dar cumprimento a esse prazo e o verificador considera-lo para realizar as suas constatações.

Data de definição/revisão: 30.12.2021

30. (ATUALIZADA) Para LA/TUA emitida(o) que em anexo apenas apresente a sistematização do BREF setorial, mas que a condição solicita evidências, da implementação das MTD transversais, em sede de RAA, o operador deve apresentar evidências da implementação das MTD transversais?

O RAA assume-se como o documento que reúne os elementos demonstrativos do cumprimento da decisão PCIP, com pontos de situação relativos aos diferentes descritores das referidas decisões.

Embora possa não existir condição explícita, para demonstrar o cumprimento em sede de RAA, no âmbito dos BREF transversais ou até dos setoriais (sendo, p.e., solicitada a demonstração apenas em sede de PDA), o operador tem de realizar um relatório síntese da execução das ações previstas no PDA, o qual deve ser integrado como parte do RAA. Pelo que, o operador tem de igual modo, evidenciar o cumprimento quanto à implementação/calendarização/manutenção das MTD/técnicas equivalentes dos BREF transversais apresentadas em sede de PDA.

Nas decisões PCIP, pode ainda ser solicitada a apresentação, em sede de RAA, da avaliação/reavaliação detalhada do grau de implementação das medidas previstas nos BREF e/ou das medidas técnicas equivalentes ou de boas práticas (sectoriais ou transversais), bem como da apresentação das evidências da manutenção da adequada implementação das referidas técnicas.

De acordo com os critérios definidos pela APA o verificador terá de proceder, em sede da verificação do RAA, da seguinte forma:

- MTD/técnicas equivalentes dos BREF /boas práticas setoriais - Validação das condições de modo integral;
- MTD/técnicas equivalentes dos BREF/boas práticas transversais - Validação das condições por amostragem.

Assim, o verificador deve validar também as MTD/ou outras técnicas equivalentes dos BREF transversais apresentadas pelo operador em sede de PDA ou a listagem enviada em sede de licenciamento e que foi considerada de base para a emissão do TUA, das quais o operador terá de realizar o respetivo ponto de situação anualmente em sede de RAA (devendo o verificador ter em consideração as eventuais condições definidas no TUA relativamente à implementação e calendarização). É da responsabilidade do operador o fornecimento desta informação ao verificador; caso existam condições identificadas pela APA em matéria de implementação destas MTD apresentadas em sede de PDA ou em sede de licenciamento, deve o operador facultar versões revistas destes documentos ao verificador, no respetivo RAA do ano de referência.

Pode ser consultada informação sobre esta matéria no ponto 6 do documento "Termos e Condições para a realização da Verificação de RAA", disponível em www.apambiente.pt > Avaliação e Gestão Ambiental > Prevenção e Controlo Integrados de Poluição (PCIP) > Melhores Técnicas Disponíveis (MTD).

Data de definição/revisão: 30.12.2021

31. (ATUALIZADA) Para condições na LA onde é solicitada a apresentação da sistematização das MTD dos BREF apenas em sede de PDA (Plano de Desempenho Ambiental), deve o Verificador PCIP validar as MTD/ou outras técnicas equivalentes em cada RAA?

O RAA assume-se como o documento que reúne os elementos demonstrativos do cumprimento da decisão PCIP, com pontos de situação relativos aos diferentes descritores das referidas decisões. Um dos descritores das Decisões PCIP é relativo às Melhores Técnicas Disponíveis/Técnicas equivalentes/Boas práticas.

O operador em determinado momento teve a obrigação de apresentar a análise do documento de referência sectorial (e/ou transversais aplicáveis) à APA, nomeadamente em sede de PDA. No item da LA relativa ao PDA e ao RAA, devem encontrar-se sintetizadas as matérias que devem ser reportadas em sede de PDA e de RAA (para além das evidências do cumprimento das condições impostas ao longo do documento LA).

Assim, deve o verificador basear-se na sistematização das MTD/técnicas equivalentes/Boas práticas apresentada à APA.

Caso o operador tenha já dado cumprimento à condição em momento anterior ao ano de referência do RAA em causa, **no primeiro ano de verificação PCIP-RAA com verificador qualificado** deve o verificador validar também essas mesmas condições em sede do RAA, identificando em que momento/RAA o

operador demonstrou o cumprimento desta condição e registar as suas constatações em conformidade no relatório de Verificação.

Caso o operador se encontre ainda em falta quanto a este reporte, esta condição encontrar-se-á como não cumprida.

Data de definição/revisão: 30.12.2021

32. A Validação dos BREF transversais aplicáveis a uma instalação pode ser realizada por amostragem, conforme o documento Termos e Condições para a Verificação PCIP-RAA. Qual a metodologia da amostragem?

Pretende-se que a validação por amostragem dos BREF transversais aplicáveis seja efetuada da seguinte forma:

- de modo rotativo e num prazo de 3 anos (no final dos 3 anos os BREF transversais aplicáveis devem ter sido validados na totalidade);
- com a verificação da totalidade das MTD do documento em validação, sendo a prioridade da verificação a seguinte: BREF ICS, BREF EFS e BREF ENE [(4)].
- no final do prazo de 3 anos, retoma-se novo ciclo de validação dos BREF transversais pelo modo e prioridade acima indicados.

Data de definição/revisão: 02.11.2020

33. (ATUALIZADA) O verificador deve também ter em consideração pareceres que a APA tenha emitido quanto à (eventual) análise do operador quanto à aplicabilidade das MTD/técnicas equivalentes e respetivo grau de implementação e calendarização, independentemente do molde da sistematização das MTD anexas à(ao) LA/TUA?

Possuindo a decisão PCIP identificação das MTD apenas em quadro síntese e embora a APA aceite, para o RAA do ano referência, que a demonstração do respetivo cumprimento seja apenas com base na referida sistematização em quadro síntese, ficará ao critério do operador PCIP sistematizar desde já a demonstração do cumprimento das disposições dos documentos de referência com base nas listagens de MTD disponibilizadas no site da APA, www.apambiente.pt > Avaliação e Gestão Ambiental > Prevenção e Controlo Integrados de Poluição (PCIP) > Melhores Técnicas Disponíveis (MTD).

No documento "TERMOS E CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE RELATÓRIOS AMBIENTAIS ANUAIS (RAA) REFERENTES AO REGIME DE PREVENÇÃO E CONTROLO INTEGRADOS DA POLUIÇÃO (PCIP) (v1.4- fevereiro de 2020), encontra-se referido o seguinte (ponto 6.5 e 7.5.6):

> "A verificação inicia-se com a identificação das condições impostas nas decisões PCIP, Licença Ambiental (LA) ou no Título Único Ambiental (TUA), a reportar e a evidenciar no RAA.

[4] A eliminação do REF ROM da lista de documentos de referência a considerar na versão 1.8 do Documento "Termos e Condições para a realização da verificação PCIP", decorre do facto de esta Agência se encontrar a definir novas condicionantes nos novos TUA "Tomar em consideração os princípios gerais e os outros aspetos relevantes na exploração do estabelecimento, na monitorização de emissões para o ar e para a água previstos no REF ROM", sem ser necessária a sua demonstração em sede de RAA.

Todas as condições impostas (as quais incluem condições em matéria de aplicação dos documentos de referência), devem ser objeto de validação por parte do verificador PCIP-RAA, podendo, no entanto, ser aplicados métodos de amostragem em determinadas matérias".

"Caso as decisões PCIP exijam reporte de informação em matéria de aplicação dos documentos de referência, a elaboração do RAA, por parte do operador, terá de acautelar também a demonstração do respetivo cumprimento (implementação/calendarização).

Nos TUA emitidos por esta Agência a sistematização das MTD encontra-se já realizada/ou solicitada segundo o modelo em excel disponibilizado na página oficial da APA, em *www.apambiente.pt > Avaliação e Gestão Ambiental > Prevenção e Controlo Integrados de Poluição (PCIP) > Melhores Técnicas Disponíveis (MTD)*.

Nas situações em que não exista ainda a sistematização em excel das MTD, de acordo com o previsto em *www.apambiente.pt > Avaliação e Gestão Ambiental > Prevenção e Controlo Integrados de Poluição (PCIP) > Melhores Técnicas Disponíveis (MTD).*, *caberá ao verificador PCIP-RAA introduzir na respetiva folha do "Anexo ao Modelo de Relatório de Verificação PCIP-RAA", apenas as condições que se encontrem explicitamente identificadas nas decisões PCIP e proceder à respetiva validação atendendo aos critérios definidos. "*

"*Caso o RAA não possua a demonstração do cumprimento/implementação das MTD/técnicas equivalentes/boas práticas setoriais identificadas na decisão PCIP, deve o verificador alertar o operador quanto a esta ausência de registo/evidências de cumprimento da condição e o operador poderá colmatar a situação, contudo, desde que tal não coloque em causa o trabalho do verificador e o cumprimento dos prazos de submissão do RAA validado à APA, por parte do operador*."

Data de definição/revisão: 30.12.2021

REF ROM

34. (ATUALIZADA) Para estabelecimentos com Licença Ambiental que possuem a referência ao REF MON, e tendo este sido substituído pelo BREF ROM, em sede de RAA deve constar a análise deste?

Atendendo a que o documento "Reference Report on Monitoring of Emissions to Air and Water from IED Installations" (REF ROM) de julho de 2018, disponível em http://eippcb.jrc.ec.europa.eu/reference/, veio substituir o documento "Reference Document on the General Principles of Monitoring"(REF MON) de julho 2003 e considerando que existem condições nas Licenças Ambientais que fazem ainda referência a este documento REF MON, o operador deverá considerar a aplicação do novo REF ROM.

Contudo, os Operadores em sede de RAA, encontram-se vinculados à demonstração de cumprimento das condições impostas nas decisões PCIP, nomeadamente à **sistematização dos princípios gerais e aspetos particulares previstos no REF ROM** tais como:

(algumas das condições das decisões PCIP)

- "Reavaliar o grau de implementação de medidas previstas no REF ROM; apresentar evidências da manutenção da adequada implementação dos princípios definidos";
- "Apresentar o ponto de situação do grau de implementação das MTD previstas nos documentos transversais aplicáveis (nomeadamente REF ROM) e/ou das medidas técnicas equivalentes e/ou

princípios/boas práticas"; apresentar evidências da manutenção da adequada implementação das mesmas";

No âmbito desta matéria esta Agência reavaliou as condições impostas neste âmbito nos TUA e LA emitidas e considerou que a condição no âmbito do REF ROM (que substituiu o REF MON) e a resposta às condições impostas nas decisões PCIP, passa a ser:

1.1) **"***O operador deverá ter em consideração os princípios gerais e os outros aspetos relevantes para o seu estabelecimento PCIP, relativamente à monitorização de emissões de poluentes para o ar e para a água previstos no REF ROM, adotando as normas de monitorização, estratégias e práticas adequadas, por forma a garantir a precisão, confiança, representatividade e comparabilidade dos dados de monitorização entre as instalações abrangidas pela Diretiva das Emissões Industriais, bem como a aplicação coerente das conclusões MTD e da Diretiva das Emissões Industriais*."

1.2) **Em sede de RAA,** o operador deverá em particular apresentar/sistematizar o seguinte como demonstração do cumprimento da condição relativa ao **"**REF ROM" **-** no próximo **RAA relativo a 2019**, sempre que solicitado pela APA e sempre que existirem alterações quanto ao apresentado pelo operador - devem existir evidências/demonstração quanto:

i. o operador tem conhecimento quanto aos princípios gerais e aos outros aspetos relevantes para o seu estabelecimento PCIP, relativamente à monitorização de emissões de poluentes para o ar e para a água previstos no REF ROM e que aplica as orientações sobre a monitorização na instalação PCIP – devendo ser explicitados os poluentes, "tipo de emissão" (contínua/periódica/difusa/fugitiva), meio recetor (ar/água), frequência de monitorização associada, normas utilizadas (e se essas normas são as mais adequadas), limites de deteção coerentes (sempre que possível a utilização de métodos de monitorização cujo limite de deteção seja, no máximo, de 10% do valor limite estabelecido (LD ≤ 10% VLE) e outros aspetos relevantes para o estabelecimento em particular;

ii. o operador acompanha os trabalhos/desenvolvimentos de revisão do documento de referência, por forma a se adaptarem nomeadamente às novas técnicas/práticas/orientações que desses processos de revisão possam surgir;

iii. à manutenção da adequada aplicação dos princípios definidos no REF ROM e devem ser comunicadas abordagens distintas daquelas que se encontram referenciadas no REF ROM sobre monitorização de emissões.

Deve existir o reporte à APA sempre que existir alguma alteração do anteriormente apresentado pelo operador, com a devida justificação (onde se inclui a alteração do respetivo documento de referência).

1.3) EVIDÊNCIAS - importantes para a validação do RAA por parte de verificador qualificado (procedimentos/registos nomeadamente no âmbito do SGA) - quanto:

iv. ao conhecimento das normas de monitorização, estratégias e práticas adequadas para as emissões do estabelecimento;

v. à adequada implementação/utilização/manutenção das normas de monitorização, estratégias e práticas (explicitados os poluentes, "tipo de emissão" (contínua/periódica/difusa/fugitiva), meio recetor (ar/água), frequência de monitorização associada, normas utilizadas (e se essas normas são as mais adequadas), limites de deteção coerentes (sempre que possível [5] a utilização de métodos de monitorização cujo limite de deteção seja, no máximo, de 10% do valor limite estabelecido (LD ≤ 10% VLE) e outros aspetos relevantes para o estabelecimento em particular);

vi. ao acompanhamento dos processos de revisão do conteúdo do REF ROM;

vii. à implementação de outras abordagens distintas daquelas que se encontram referenciadas no REF ROM sobre monitorização de emissões; ao recurso de laboratórios acreditados para as normas de monitorização referenciadas no REF ROM.

Atendendo às especificidades de cada estabelecimento, deve o operador proceder à adaptação do agora clarificado à realidade do seu estabelecimento e durante a exploração do estabelecimento abrangido pelo regime PCIP e em sede da elaboração de RAA demonstrar o cumprimento das orientações acima identificadas relativas ao "Reference Report on Monitoring of Emissions to Air and Water from IED Installations " (REF ROM que veio substituir o REF MON).

Data de definição/revisão: 02.11.2020.

35. Para estabelecimento com LA/TUA que não faz referência ao REF MON nem ao REF ROM, deverá apresentar a análise do REF ROM (que substitui o REF MON)?

O facto de não se encontrar expressamente identificada na decisão PCIP uma condição relativa ao REF MON/REF ROM, apenas não obriga a que seja remetida informação nesse âmbito em sede de RAA.

No entanto, refere-se que o REF ROM é um documento de referência relevante e aplicável a todas as instalações abrangidas pela Diretiva das Emissões Industriais que realizem monitorização de emissões de poluentes (para a água ou ar), na medida em que reúne informações gerais sobre monitorização de emissões, fornecendo orientações práticas para a aplicação das conclusões MTD sobre a monitorização, para além de resumir informações sobre a monitorização das emissões para o ar e a água de realizada em instalações abrangidas pela Diretiva das Emissões Industriais.

Um dos objetivos do REF ROM é de informar os operadores, abrangidos pela Diretiva das Emissões Industriais, quanto aos princípios gerais e de outros aspetos relevantes relativamente à monitorização de emissões de parâmetros/poluentes para o ar e para a água. Compete também aos operadores o acompanhamento dos trabalhos/desenvolvimentos de revisão dos documentos de referência, por forma a se adaptarem nomeadamente às novas técnicas/práticas/orientações.

[5] Não sendo possível, deverá ser remetida a devida justificação, em sede própria, por parte do operador à APA, para validação, não devendo ser um pedido integrado no RAA.

Em sede de renovação/alteração da Licença Ambiental, existirão condições expressas relativamente ao REF ROM, tal como tem vindo a ser introduzido nas recentes versões das decisões PCIP (Título Único Ambiental), pelo que deve considerar desde já que:

> *"O operador deverá ter em consideração os princípios gerais e os outros aspetos relevantes para o seu estabelecimento PCIP, relativamente à monitorização de emissões de poluentes para o ar e para a água previstos no REF ROM, adotando as normas de monitorização, estratégias e práticas adequadas, por forma a garantir a precisão, confiança, representatividade e comparabilidade dos dados de monitorização entre as instalações abrangidas pela Diretiva das Emissões Industriais, bem como a aplicação coerente das conclusões MTD e da Diretiva das Emissões Industriais."*

Data de definição/revisão: 02.11.2020

Valores de consumo associados

36. Uma decisão PCIP possui identificados valores estimados de consumos de água e energia associados às melhores técnicas disponíveis (sem existir identificação expressa dos valores de consumo associados às MTD definidos nos documentos de referência/Conclusões MTD).

    A validação quantitativa em sede da validação prévia do RAA, só se aplica aos consumos efetivados quando exista um valor máximo expressamente identificado na decisão PCIP enquanto valor de consumo específico (ex: m3/t produzida), ou deve ser considerado enquanto valor máximo de consumo o identificado como "estimativa de consumo anual" na decisão PCIP?

A validação quantitativa de valores de consumo efetivados (p.e. energia, água) deve realizar-se apenas quando existam identificados expressamente, nas decisões PCIP, os valores (máximos) de consumo associados às MTD. Os valores de consumo anual estimados e identificados por vezes nas decisões PCIP, não devem ser considerados enquanto efetivos valores (máximos) de consumo associados às MTD.

Data de definição/revisão: 02.11.2020

Emissões para o Ar

37. (NOVA) No âmbito da verificação PCIP, quando surgem condições referentes à potência térmica nominal, qual deve ser a potência térmica a considerar, a de "entrada" ou a de "saída"?

No âmbito da validação de condições associadas à potência térmica de uma instalação devem ser considerados os seguintes aspetos:

- ✓ Instalação de combustão - um equipamento técnico em que sejam oxidados produtos combustíveis (alínea cc) do art.º 3º do Decreto-Lei n.º 39/2018);
- ✓ Potência térmica nominal de uma instalação: quantidade de energia térmica contida no combustível, expressa em PCI, suscetível de ser consumida por unidade de tempo em condições de funcionamento contínuo e à carga máxima, a qual deve ser expressa em MWth ou num dos seus múltiplos (alínea www) do art.º 3º do Decreto-Lei n.º 39/2018).

A potência térmica nominal subjacente ao regime PCIP, é também a constante da definição da alínea www) do art.º 3º do Decreto-Lei n.º 39/2018, i.e. correspondente à potência térmica de "entrada".

A potência térmica indicada nos certificados do IPQ/fichas técnicas do equipamento correspondem, em regra, a uma potência térmica de saída "bruta", tendo em conta a vaporização indicada pelo fabricante, sem considerar a energia do fluido térmico ao entrar no equipamento e capaz de ser fornecida de um modo continuado (normalmente expressa em kW).

Data de definição/revisão: 30.12.2021

38. (NOVA) O diploma REAR refere que "*sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, estão* dispensadas *do procedimento de TEAR as instalações abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, que disponham de TUA válido à data da entrada em vigor do presente decreto-lei*". Um operador com LA válida à data da entrada em vigor do DL n.º 39/2018, não tem que solicitar TEAR, apesar de ver alterados os VEA com a publicação de novas Conclusões MTD?

À data de entrada em vigor do diploma REAR, desde que a instalação possua uma decisão PCIP emitida/válida, não existe necessidade de solicitação de TEAR. Contudo, nos termos do n.º 7 do art.º 19º do diploma REI deve, nomeadamente, ser solicitada a atualização da LA da instalação, sempre que sejam publicadas decisões sobre as conclusões MTD, no prazo máximo de 4 anos após a sua publicação. Com a publicação de novas conclusões MTD, existe a necessidade de ser realizado pedido de atualização da LA da instalação, o qual terá de ser articulado com o pedido de TEAR.

Data de definição/revisão: 30.12.2021

39. (ATUALIZADA) Qual o referencial a utilizar para a validação de condições que se reportem a calibrações de métodos de referência de poluentes para o ar (quando existam condições expressas na decisão PCIP)?

Nos termos do Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho, os sistemas de medição automáticos (SMA), devem ser submetidos a calibrações com periodicidade mínima de uma vez por ano civil, recorrendo a laboratórios acreditados pelo IPAC e a normas CEN (quer para a calibração propriamente dita, quer para os métodos de referência dos vários poluentes).

Para efeitos de calibração dos SMA, encontra-se atualmente em vigor a norma EN 14181, relativa à garantia de qualidade dos sistemas de medição em contínuo, devendo ser esta a norma de calibração para todos os SMA, sendo de salientar que esta norma já era aplicável às instalações de incineração e grandes instalações de combustão abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, e que com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 39/2018, se estende a aplicação daquela norma às restantes fontes de emissão com monitorização em contínuo.

Deste modo, existindo condições específicas na decisão PCIP quanto ao controlo metrológico de equipamentos de medição (onde se incluem os SMA), os verificadores devem confirmar se o controlo metrológico dos SMA é realizado segundo a norma EN 14181, para os vários níveis de garantia de qualidade e a existência dos correspondentes relatórios, numa base anual (QAL 2 ou AST, e QAL3).

Data de definição/revisão: 30.12.2021

40. (ATUALIZADA) Estabelecimento com atividade da categoria 6.6a que possua equipamentos com potência térmica nominal < 1MW, com Licença Ambiental emitida em momento anterior à publicação Decreto-Lei n.º 39/2018 (Diploma REAR), que exclui do âmbito de aplicação do diploma REAR, encontram-se obrigados a apresentar relatórios de monitorização da qualidade do ar?

Para as instalações que exercem atividade da categoria PCIP 6.6.a, foi elaborado o ofício circular S002856-201901-DGLA.DEI, de 18/02/2019, com o seguinte teor:

> *"Assunto: Regime de Emissões Industriais (REI) aplicável à Prevenção e Controlo Integrados da Poluição - Decreto-Lei nº 127/2013 de 30 de agosto - Articulação com o Regime de prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar (REAR) - Decreto-Lei nº 39/2018 de 11 de junho*
>
> *Na sequência da publicação do Decreto-Lei nº 39/2018 de 11 de junho que estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar (REAR), as instalações de combustão com uma potência térmica nominal inferior a 1 MW ficam afastadas do âmbito de aplicação deste diploma.*
>
> *Assim, no sentido de uma adequada articulação entre o citado regime e o Regime de Emissões Industriais (REI) aplicável à prevenção e controlo integrados da poluição (PCIP), compete a esta Agência informar que as condicionantes anteriormente impostas em sede de licenciamento ambiental no que se refere a emissões pontuais de poluentes atmosféricos (tais como a caracterização das fontes de emissão pontual, o regime de monitorização e o cumprimento de VLE – valores limite de emissão) deixam de ser aplicáveis às instalações de combustão acima referidas localizadas na área do estabelecimento detentor de Licença Ambiental válida."*

Nota: o facto de uma instalação de combustão, com uma potência térmica nominal inferior a 1 MW, ser excluída do âmbito de aplicação do diploma REAR, não a dispensa da aplicação de outra legislação conexa, nomeadamente da necessidade de reporte dessas emissões no âmbito do PRTR, caso esteja relacionada com o processo produtivo.

Data de definição/revisão: 30.12.2021

41. Relatório de monitorização de emissões gasosas, realizado por laboratório acreditado que expressa os valores de concentração medidos, caudais mássicos e velocidade de escoamento com um intervalo de incerteza associado. Qual o valor a considerar no RAA (com ou sem incerteza associada)? Em algumas situações se ao resultado de concentração for somado o intervalo superior de incerteza o resultado será superior ao VLE definido na decisão PCIP. Qual o procedimento a seguir?

Em sede de elaboração do RAA, cabe ao operador apresentar o valor medido (não somando nem subtraindo a incerteza associada), devendo, no entanto, evidenciar a justificação dos "aparentes incumprimentos" quando somando o valor da incerteza ao valor medido resultar um valor superior ao VLE definido na decisão PCIP/legislação aplicável.

No âmbito do papel do verificador o valor da medição a ser considerado deverá ser igualmente o valor "sem a respetiva incerteza associada", registando a sua constatação no relatório da Verificação em conformidade com esta abordagem.

Perante um "incumprimento" (aparente) e caso subtraindo o valor de incerteza se verifique que o valor resultante já é inferior ao VLE aplicável, deve o verificador identificar o incumprimento (no campo 9.6.2

do excel) e na justificação (do campo 9.6.4) referir este aspeto (p.e. “subtraindo o valor de incerteza (3,5) verifica-se que o valor medido é inferior ao VLE”).

Mais se clarifica que a existência de um “incumprimento” identificado no relatório de verificação, tal não implica linearmente um “incumprimento legal”, tal análise em particular e enquadramento, encontra-se na esfera das competências legais das entidades competentes.

Data de definição/revisão: 02.11.2020

42. (ATUALIZADA) Numa monitorização às emissões de partículas de uma fonte pontual foi determinado um valor de concentração inferior ao limite de quantificação (LQ) do método (p.e. < 5,7 mg/Nm3). O VLE definido para o parâmetro partículas é de (p.e.) 5 mg/Nm3. Como deve proceder o verificador ao registo das suas constatações no Relatório de Verificação, considerando que não é possível concluir em rigor quanto ao incumprimento do valor limite definido?

Importa referir que:

- os limites de deteção do método têm de ser coerentes com os VLE definidos para cada parâmetro que se está a determinar - sempre que possível, deve recorrer-se à utilização de métodos de monitorização cujo limite de deteção seja, no máximo, de 10% do valor limite estabelecido (LD ≤ 10% VLE) - não sendo possível, deverá existir a respetiva justificação e validação desta situação por parte da APA [(6)].
- no caso em concreto obteve-se um resultado inferior ao limite de quantificação (<5,7 mg/Nm3) - na situação em que os relatórios/ boletins de ensaio/boletins de análise não possuam identificado o limite de deteção, deve o operador solicitar ao laboratório que essa informação passe a constar dos relatórios/boletins e que tal seja facultada em sede de verificação PCIP-RAA. O registo das constatações do verificador em sede de validação prévia do RAA, nestas situações deve basear-se sempre que possível face ao limite de deteção.

Assim, na situação em que o método de monitorização não foi o mais adequado face ao VLE aplicável, e embora não permitindo concluir em rigor quanto ao efetivo cumprimento do VLE, as constatações a introduzir no Relatório de Verificação terão de ser “Não cumpre”/“Não verificável” e devendo obrigatoriamente ser apresentada a devida justificação no campo da Fundamentação (9.5.5/9.6.4), incluindo, se existir, a própria justificação do operador para o não cumprimento e o pedido de parecer solicitado à APA.

Mais se clarifica que a existência de um “incumprimento” identificado no relatório de verificação, tal não implica linearmente um “incumprimento legal”, tal análise em particular e enquadramento, encontra-se na esfera das competências legais das entidades competentes.

Nota: As constatações que sejam identificadas neste âmbito, no campo 10 do RV (a transitarem para o ano seguinte “n+1”), só devem ser fechadas pelo verificador após validação da APA.

Data de definição/revisão: 30.12.2021

[6] Não sendo possível recorrer a métodos de monitorização cujo limite de deteção seja, no máximo, de 10% do valor limite estabelecido, deverá ser remetida a devida justificação, em sede própria, por parte do operador à APA, para validação, não devendo ser um pedido integrado no RAA.

43. Qual o referencial a utilizar para a validação de condições que digam respeito a calibrações de equipamentos de medição (p.e. contadores/caudalímetros)?

Em regra existem condições gerais para a verificação/calibração de equipamentos de medição - nestas situações deve nessa condição ser realizada a devida validação da calibração/verificação de equipamentos tais como contadores de água, contadores de energia, caudalímetro de águas residuais rejeitadas, etc. Esta validação não podendo ser realizada para a totalidade dos equipamentos de medição, pode ser realizada por amostragem (conforme quadro 1 do documento Termos e Condições para a verificação) devidamente descrita pelo verificador e devendo basear-se nas evidências objetivas que suportem que o operador salvaguarda e garante a verificação/calibração periódica dos equipamentos de medição (controlo metrológico também incluído no sistema de gestão ambiental).

Assim, mesmo que estejam em causa valores máximos definidos para o que se encontra a ser medido, considera-se que se parte do pressuposto de que os equipamentos de medição (de consumos/ emissões) estão em sintonia com as constatações do verificador relativas à condição associada ao controlo metrológico de equipamentos. Não se verificando uma condição em concreto na decisão PCIP relativamente ao controlo metrológico de equipamentos de medição, as constatações do verificador não devem considerar no registo das suas constatações os requisitos legais conexos ao controlo metrológico.

Data de definição/revisão: 02.11.2020

44. Como deve o verificador proceder no registo das suas constatações quando os boletins das monitorizações de poluentes se encontram expressos em "gamas"?

Clarifica-se que para os resultados das monitorizações de poluentes para a atmosfera que se encontram expressos em "gamas" (conforme exemplo enviado), o valor que deve ser identificado no RAA corresponde ao "valor médio da gama", até novas orientações.

Caso, a gama ou parte dela se encontre acima do VLE definido e para efeitos da verificação da conformidade legal, a situação será sujeita a uma avaliação em particular pela entidade competente.

Data de definição/revisão: 02.11.2020

45. Como deve proceder o verificador perante a incerteza do método associada aos "resultados das medições de emissão de um poluente" e identificada nos boletins de análise?

No âmbito do papel do verificador o valor da medição a ser considerado para o registo das suas constatações deverá ser o valor "sem a respetiva incerteza associada", registando a sua constatação no relatório da Verificação em conformidade com esta abordagem.

Perante um "incumprimento" (aparente) e caso subtraindo o valor de incerteza se verifique que o valor resultante já é inferior ao VLE aplicável, deve o verificador identificar o incumprimento (no campo 9.6.2 do excel) e na justificação (do campo 9.6.4) referir este aspeto (p.e. "subtraindo o valor de incerteza de 3,5 (p.e.) verifica-se que o valor medido é inferior ao VLE").

As questões da verificação da conformidade legal caberá às entidades competentes.

Data de definição/revisão: 02.11.2020

Verificação Qualitativa – análise integral de informação associada ao autocontrolo de emissões

46. (ATUALIZADA) Qual a metodologia de amostragem para validar a qualidade dos dados sistematizados nos boletins dos resultados das monitorizações pontuais, documentos anexos ao RAA, para diferentes fontes e respetivos parâmetros?

Os dados que devem ser apresentados, em sede de RAA, terão de ser integralmente validados, recorrendo aos documentos necessários para o efeito, neste caso, os respetivos boletins dos resultados das monitorizações pontuais dos poluentes para o ar, nos quais deve ser verificado, nomeadamente o seguinte:

i. se o valor introduzido no RAA corresponde ao valor obtido nas medições (consultando o boletim analítico);
ii. se foi feita a devida correção para o teor de oxigénio de referência, quando aplicável, para comparação do resultado com o VLE definido;
iii. se o método de monitorização possui associado um limite de deteção adequado ao VLE imposto na decisão PCIP, sempre que possível ≤ 10% do VLE (não sendo possível, deverá ser remetida a devida justificação, em sede própria, por parte do operador à APA, para validação, não devendo ser um pedido integrado no RAA);
iv. se os cálculos que eventualmente possam ser necessários realizar pelo operador, possuem os dados de base corretos e se foram devidamente realizados;
v. se os caudais mássicos obtidos permitem aferir a manutenção da frequência de monitorização ou se indiciam a necessidade de passar a ter uma outra frequência de monitorização, nomeadamente em contínuo;
vi. se foi dado cumprimento à frequência de monitorização e ao intervalo mínimo entre medições.

Pode ser consultada informação sobre esta matéria no ponto 6 do documento "Termos e Condições para a realização da Verificação de RAA", disponível em, www.apambiente.pt > Avaliação e Gestão Ambiental > Qualificação de Verificadores Ambientais > Sistema de qualificação e validação.

Data de definição/revisão: 30.12.2021

Emissões para a água

47. Numa decisão PCIP existe uma condição a definir/impor a monitorização no curso de água a montante e a jusante. Supondo que ocorre uma situação em que em determinado ano não houve água superficial suficiente durante todo o ano ou em parte dele que permitisse a monitorização no curso de água. Face a esta situação entende-se que o operador "cumpre" ou "não cumpre" a condição?

A monitorização num curso de água só se pode verificar se existir caudal.

Embora possa existir uma abordagem distinta, em função do que possa constar na condição em concreto, considera-se em regra que: não existindo caudal no curso de água a monitorizar nos períodos identificados na condição para a realização de monitorização, o verificador deve registar que (em termos qualitativos/quantitativos) a condição "Não é verificável", devendo ser justificado no campo respetivo

que tal se deve à ausência de caudal no curso de água nos períodos identificados na condição (devendo ser também identificadas as evidências objetivas de base à constatação) e não sendo possível desse modo registar uma constatação em concreto de "Cumpre"/"Não cumpre" quanto ao VLE/frequências de monitorização.

Data de definição/revisão: 02.11.2020

48. Numa decisão PCIP de uma instalação com rejeição de águas residuais industriais em coletor municipal (rejeição indireta), existe a condição identificada infra. Não existe a identificação de VLEs diretamente na decisão PCIP, apenas o assegurar das metas estabelecidas no âmbito da PCIP (BREF WT). O que deve ser apresentado como evidência objetiva no RAA e como deve proceder o verificador?

Na Licença Ambiental, a condição que se encontra imposta à instalação relativamente ao poluente CBO, em sintonia com a MTD 56 do BREF WT (2006), é a seguinte:

(Ponto 2.2.2.3 Monitorização)

> *"Especificamente no que que respeita aos pontos de descarga ED1 e ED2, e para os parâmetros carência química de oxigénio (CQO), carência biológica de oxigénio (CBO), metais pesados (Cr, Cu, Ni, Pb, Zn) e metais pesados altamente tóxicos (As, Hg, Cd, Cr (IV)) deverá o operador, simultaneamente, assegurar o cumprimento das metas estabelecidas no âmbito PCIP para a instalação, mediante a verificação dos valores de emissão associados (VEA) à utilização de Melhores Técnicas Disponíveis (MTD), preconizados no BREF WT. Desta forma deverá ser adicionalmente apresentada em sede de RAA determinação, por cálculo, dos valores de carga final poluente da instalação no meio, tomando em consideração os valores monitorizados na instalação, assim como a eficiência de tratamento da ETAR a jusante para esses parâmetros."*

Em sede de RAA deve existir a demonstração do cumprimento desta condição, com a apresentação de um relatório síntese das emissões para a água (de modo indireto nos pontos ED1 e ED2) em termos qualitativos e respetivos volumes mensais descarregados e demonstração por cálculo dos valores de emissão de poluentes que seriam descarregados no meio, após o efeito do tratamento realizado na ETAR:

Emissões de Águas Residuais e Pluviais (Ver Ponto 2.2.2. desta LA)

Relatório síntese das emissões para a água, contendo as seguintes informações:

- Relatórios síntese da qualidade das águas descarregadas nos pontos ES_1, ED_1 e ED_2, dos volumes mensais de efluente descarregado, e das leituras dos medidores de caudal associados à descarga, caso aplicável.

Especificamente no que que respeita aos pontos de descarga ED_1 e ED_2, e para os parâmetros carência química de oxigénio (CQO), carência biológica de oxigénio (CBO), metais pesados (Cr, Cu, Ni, Pb, Zn) e metais pesados altamente tóxicos (As, Hg, Cd, Cr (IV)) deverá o operador, simultaneamente, assegurar o cumprimento das metas estabelecidas no âmbito PCIP para a instalação, mediante a verificação dos valores de emissão associados (VEA) à utilização de Melhores Técnicas Disponíveis (MTD), preconizados no BREF WT. Desta forma deverá ser adicionalmente apresentada em sede de RAA determinação, por cálculo, dos valores de carga final poluente da instalação no meio, tomando em consideração os valores monitorizados na instalação, assim como a eficiência de tratamento da ETAR a jusante para esses parâmetros.

A rejeição que se verifica na instalação, em ED1 e ED2, é uma rejeição em coletor municipal, pelo que esta é uma rejeição indireta no meio – as águas residuais descarregadas pela instalação ainda serão sujeitas a tratamento na ETAR municipal.

A gama/valores de VEA-MTD dos poluentes definidos na MTD 56 do BREF WT é aplicável a rejeições diretas no meio aquático, facto que obriga o operador a demonstrar com recurso a cálculos os valores de rejeição indireta que resultam do efeito de um sistema de tratamento a jusante, com base na eficiência

de tratamento da ETAR, tal como se encontra expressamente identificado na LA. Esta é a evidência objetiva que deve ser apresentada, em sede de RAA, para efeitos da verificação do cumprimento do estabelecido na condição acima transcrita do Ponto 2.2.2.3 Monitorização da LA.

Portanto, não existe um VEA-MTD aplicável diretamente à rejeição em coletor municipal. No entanto, existem valores limite de descarga à saída da instalação, a que o operador deve dar cumprimento, e que constam da Autorização de Descarga de Águas Residuais em coletor emitida pela entidade gestora, e também condição desta LA.

Portanto, não se pode comparar o valor obtido num autocontrolo a determinado poluente realizado à saída da instalação (ED1/ED2) com o VEA-MTD do BREF WT, por este ser aplicável apenas na situação de rejeição direta no meio. Em termos gerais, para se aferir em termos teóricos o valor de CBO que seria rejeitado no meio após o efeito de uma estação de tratamento: ao valor obtido à saída da instalação, ter-se-á de aplicar a eficiência de tratamento para o poluente em causa, por forma a aferir por cálculo o valor a considerar para a rejeição indireta no meio aquático.

Neste sentido, devem as constatações do verificar realizar-se sobre se o operador apresentou o solicitado, e se os resultados obtidos nos cálculos, para considerar o efeito de uma estação de tratamento, estão em consonância com a gama de VEA-MTD preconizados no BREF WT para o poluente em causa. Realça-se que os referenciais de base às constatações do verificador devem ser sempre devidamente identificados mais em particular, no campo respetivo do Relatório de Verificação, quando identificadas as evidências objetivas para cada condição em análise, para melhor enquadramento do registo.

Alerta: Esta abordagem é aplicável à situação em concreto, que pode variar em função da instalação em questão (condição da LA) em articulação com o documento de referência setorial aplicável (podendo existir outras particularidades).

Mais se informa que foram publicadas as Conclusões MTD do BREF "Waste Treatment " (WT) - DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1147 DA COMISSÃO de 10 de agosto de 2018 que estabelece conclusões relativas às melhores técnicas disponíveis (MTD) para tratamento de resíduos, nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. Nestas conclusões MTD foram definidos novos VEA-MTD prevendo-se valores para emissões diretas e indiretas, pelo que o operador deverá garantir a adequada adaptação nos prazos previstos na alínea a) do n.º 7 do art.º 19º do diploma REI.

Data de definição/revisão: 02.11.2020

49. Numa decisão PCIP, existe uma condição a impor que caso ocorra uma situação de emergência, nomeadamente uma "alteração/variação significativa" na análise das amostras de águas subterrâneas, deverão ser efetuadas novas medições num prazo de 48 horas após a receção das mesmas. No entanto, na decisão PCIP/Alvará de Licença do aterro, não se encontra expresso o valor limite/limiar para a validação da "variação significativa". Face a esta situação, o que deve ser registado na validação da condição?

Relativamente quanto ao que deve ser considerado enquanto "alteração/variação significativa" na análise das amostras de águas subterrâneas, nos termos do diploma aterros (n.º 9.3 e n.º 9.4 da Parte A do Anexo III do Decreto-Lei n.º 183/2009) [7], clarifica-se que não se encontrando expresso o referencial de base à

[7] O Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro - Aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, com efeitos a partir de 1 de julho de 2021

respetiva validação de uma "variação significativa" na decisão PCIP ou no Alvará de licença da operação de deposição de resíduos em aterro, i.e. verificando-se a ausência da definição do limiar de desencadeamento de variações significativas, no âmbito do sistema de verificação PCIP-RAA deverá ser considerado o seguinte:

- ✓ a condição associada à "Variação significativa" da qualidade das águas subterrâneas deve ser registada no Relatório de Verificação como "não verificável";
- ✓ a devida justificação deve ser também registada no Relatório de Verificação - inexistência de referência específica do limiar de desencadeamento de variações significativas na qualidade das águas na Licença Ambiental n.º xxxx/Alvará de Licença n.º yyyyy da operação de deposição de resíduos em aterro.

Data de definição/revisão: 02.11.2020

50. (ATUALIZADA) Para condições como "*Dar cumprimento às condições previstas na Autorização de Utilização dos Recursos Hídricos (TURH) (…)*", o verificador deve proceder à verificação integral das condições gerais e específicas expressas no(s) TURH?

No âmbito da verificação PCIP-RAA das condições do TUA, deve o verificador validar também as condições integradas no Título de Utilização de Recursos Hídricos (TURH) mencionado no TUA (p.e. TURH de uma captação de águas superficiais, TURH da descarga de águas residuais industriais).

Neste âmbito, o verificador deve validar integralmente as condições que se encontrem associadas ao autocontrolo (p.e. volumes máximos a captar e programa de autocontrolo da água captada; condições de descarga e programa de autocontrolo da rejeição), devendo ter em atenção:

- numa vertente qualitativa - os parâmetros a monitorizar (p.e. volumes, caudais, poluentes), frequência de amostragem (p.e. mensal, trimestral)/período específico de amostragem (p.e. de outubro a maio), tipo de amostragem (p.e. pontual) e periodicidade de reporte (p.e. reporte trimestral à autoridade competente) impostos nos respetivos TURH;
- numa vertente quantitativa - os valores limite definidos nos respetivos TURH (p.e. volumes máximos de captação, volumes de máximos de rejeição, valores limite de emissão em articulação com os critérios de avaliação de conformidade definidos).

No registo das suas constatações, o verificador deve colocar em particular a(s) condição(ões) do TURH a validar na folha do excel "Campo 9. Verif.PCIP-RAA" do Anexo ao Modelo de Relatório de Verificação PCIP-RAA, no campo 9.1 (Identificação da condição) associado ao descritor mais adequado e identificar o documento TURH no respetivo campo 4.2 (Referenciais utilizados na verificação PCIP) da componente em word do Relatório de Verificação.

Nota: Os títulos de utilização de recursos hídricos (TURH) necessários à exploração da instalação embora previstos serem anexados à Licença Ambiental, mantêm-se em vigor como títulos autónomos e independentes da referida licença. Pelo que nas situações em que se verifique que determinado TURH foi objeto de renovação/alteração (substituindo as condições anteriores em matéria de recursos hídricos) e o mesmo não tenha ainda sido objeto de aditamento à LA, deve o novo TURH ser o referencial a que o operador deverá dar cumprimento (e demonstrar o cumprimento das condições impostas em sede de RAA).

(Não são avaliados os requisitos legais conexos ao controlo metrológico, i.e. se os equipamentos estão calibrados/verificados em conformidade, exceto se existir uma condição expressa na decisão PCIP em matéria de controlo metrológico de equipamentos de medição).

Data de definição/revisão: 30.12.2021

Contagem de prazos e frequências de monitorização

51. (ATUALIZADA) Na decisão PCIP quando os prazos vêm indicados em dias, deverá considerar-se os dias de calendário ou dias úteis? Como proceder na validação do RAA?

Os prazos definidos no Decreto-lei n.º 127/2013 (regime PCIP) são contabilizados em dias úteis, pelo que o definido na decisão PCIP, exceto em caso de identificação expressa do contrário, devem ser considerados os seguintes critérios:

- Aplicação dos critérios referidos no art.º 87 do Código do Procedimento Administrativo (DL n.º 4/2015, de 07 de Janeiro):

  À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

  a) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades;

  b) Não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr;

  c) O prazo fixado suspende-se nos sábados, domingos e feriados;

  d) Na contagem dos prazos legalmente fixados em mais de seis meses, incluem-se os sábados, domingos e feriados;

  e) É havido como prazo de um ou dois dias o designado, respetivamente, por 24 ou 48 horas;

  f) O termo do prazo que coincida com dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte;

  g) Considera-se que o serviço não está aberto ao público quando for concedida tolerância de ponto, total ou parcial.

No entanto, quando identificado explicitamente na decisão PCIP que o prazo é contado em dias corridos (p.e. comunicação do autocontrolo das emissões para o ar nos termos do DL 39/2018, refere um prazo de "45 dias corridos"), é esse o critério a considerar "dias corridos", não se incluindo na contagem o dia da monitorização e a partir do qual o prazo começa a correr.

Data de definição/revisão: 30.12.2021

52. (ATUALIZADA) Qual deve ser o entendimento, em sede da validação do RAA, quando na decisão PCIP se encontra identificada uma periodicidade de monitorização "*trimestral*"?

Quando existir a referência a "trimestral" deve ser considerada uma monitorização em cada um dos trimestres (totalizando 4 monitorizações no ano uniformemente distribuídas); no entanto, existindo indicação de monitorização de "3 em 3 meses", é suposto que o prazo entre cada monitorização seja aproximadamente de 3 meses entre si.

Adicionalmente, identificam-se outras situações que devem ser consideradas como boas práticas:

- (por exemplo em termos de águas subterrâneas) se surgir a identificação de "2 vezes por ano"/ "semestral", as monitorizações devem ser realizadas entre março e abril e outubro e novembro (caso não exista identificação expressa dos períodos do ano a considerar);
- (por exemplo em termos de águas superficiais) se surgir a identificação de "trimestral", as monitorizações devem ser realizadas de modo a incluírem todas as estações do ano e uniformemente distribuídas (evitando que sejam realizadas muito próximas umas das outras).

Data de definição/revisão: 30.12.2021

53. (ATUALIZADA) Qual deve ser o entendimento em sede da validação do RAA, quando na decisão PCIP se encontra identificada uma periodicidade de monitorização "*semestral*"?

Existindo indicação de monitorização "*Semestral*", tal como a expressão indica, é suposto que a monitorização ocorra em dois momentos durante o ano civil, um em cada semestre; não se verificando uma das monitorizações no seu devido semestre, deverá ser indicado que a condição da frequência de monitorização não foi cumprida, devendo, no entanto, ser apresentada a devida fundamentação/justificação no campo respetivo (existindo algum constrangimento que tivesse impossibilitado a realização de alguma das amostragens, deve o mesmo ser identificado).

Caso o TURH tenha sido emitido apenas no 2º semestre, apenas existe obrigatoriedade da realização de uma monitorização (uma no segundo semestre).

Mais se clarifica que a existência de um "incumprimento" identificado no relatório de verificação, tal não implica linearmente um "incumprimento legal", tal análise em particular e enquadramento, encontra-se na esfera das competências legais das entidades competentes.

Adicionalmente, caso o Título de Utilização Recursos Hídricos se refira à captação de águas subterrâneas identificam-se aspetos que devem ser considerados como boas práticas, caso não exista identificação expressa no respetivo TURH dos períodos do ano a considerar, as monitorizações devem ser realizadas "2 vezes por ano"/ "semestralmente" entre março e abril e outubro e novembro.

Data de definição/revisão: 30.12.2021

Ruído

54. (ATUALIZADA) Um operador que detém uma decisão PCIP emitida em 2013 e que tenha um relatório de ruído ambiente realizado em ano anterior ao ano de referência "n", aquando da verificação qualitativa e quantitativa das condições em matéria de ruído, constantes da decisão PCIP, como proceder no Relatório de Verificação?

A realização de Ensaios/Relatório de Ruído Ambiente, é devido quando solicitado expressamente na decisão PCIP para o ano de referência e sempre nas seguintes situações, as quais foram devidamente comunicadas aos operadores PCIP através de ofício circular S04126-201401-DGLA.DEI, de 18/02/2014 com o seguinte teor:

Número: S04126-201401-DGLA.DEI Data: 18/02/2014 Tipo: Ofício Circular Data de registo: 23/01/2014

Assunto: *Alterações à Licença Ambiental*
- *Aplicação do Regulamento Geral de Ruído*
- *Relatório Ambiental Anual*

No decurso do normal procedimento de acompanhamento das licenças ambientais, a APA, procede regularmente à reanálise dos vários aspetos constantes nas licenças. Esta revisão visa identificar os aspetos que carecem de retificação à luz dos avanços tecnológicos e ou alterações legislativas.

Neste contexto verificou-se a necessidade de proceder à atualização de dois pontos da licença ambiental, um relacionado com a monitorização periódica de ruido (…)

De modo a concretizar as alterações descritas em seguida, este ofício deve ser considerado uma alteração à Licença Ambiental, emitida ao abrigo do n.º 7 do art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto e Declaração de Retificação n.º 45-A/2013, de 29 outubro.

Alterações à Licença Ambiental

Aplicação do Regulamento Geral de Ruido:
De acordo com a legislação atualmente em vigor, regulamento geral do ruido, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, apenas é estabelecida a obrigatoriedade de avaliação acústica em sede de pedido de licenciamento. Da análise efetuada constatou-se que as LA, de uma forma geral, estabelecem a necessidade de realizar medições acústicas de 5 em 5 anos, independentemente da existência ou não de reclamações e ou alterações com consequências em termos da componente ruido.

Assim, à luz do conhecimento da situação atual e da evolução tecnológica, considera-se que existem duas situações distintas:

A. *No caso da obrigatoriedade da monitorização periódica dos níveis de ruido decorrer diretamente da Declaração de Impacte ambiental deverá ser mantida, com a periodicidade estabelecida na DIA;*
B. *No caso da obrigatoriedade de monitorização periódica dos níveis de ruido decorrer apenas do estipulado na licença ambiental, deverá deixar de ser efetuada.*

Neste último caso (B.), a necessidade de realização de novas monitorizações deverá ser avaliada caso a caso, considerando-se justificável a realização de nova monitorização se:

- *tiverem sido registadas reclamações relativas a ruido;*
- *ocorrerem alterações na instalação que possam ter interferência direta com os níveis sonoros anteriormente existentes;*
- *no decurso da renovação da LA, a análise de eventuais alterações implicarem, por exemplo, o aumento de equipamentos com emissões sonoras para o exterior, o aumento do número de horas de funcionamento de equipamentos ou alteração da sua disposição, que faça prever o aumento do nível sonoro no(s) recetor(es) sensível(eis)*

Face ao exposto, deverá ser eliminada a referência a "uma periodicidade máxima de 5 anos" no ponto da LA referente a monitorização periódica de ruido, não se impondo, portanto, autocontrolo obrigatório às instalações industriais enquanto atividades ruidosas permanentes, à exceção do descrito no caso A.

(…)

Assim, consoante a situação em que a instalação se enquadra em matéria de obrigatoriedade de novas monitorizações dos níveis de ruído deve ser realizado o respetivo registo das constatações face aos critérios da validação das condições.

Data de definição/revisão: 02.11.2020

Desativação total (cessação da atividade) ou parcial do estabelecimento

55. As decisões PCIP (LA/TUA) possuem condições relativas à desativação da instalação. Não existindo pretensão de desativar/desmantelar a instalação ou não existindo qualquer desativação de partes da instalação, o que deve ser registado no Relatório de Verificação? Que situações têm enquadramento na situação de "desativação parcial"?

As condições definidas na decisão PCIP devem ser refletidas no Relatório de Verificação (cujo cumprimento deve ser demonstrado em sede de RAA). Não sendo aplicável determinada condição no ano de referência (tal como pode acontecer com as condições referentes à desativação/desmantelamento parcial ou total), deve selecionar/registar no campo respetivo "9.5.1 / 9.6.1 Condição Aplicável à data (Sim/Não)": "não aplicável".

Clarifica-se que a desativação/desmantelamento numa instalação pode ser parcial (e não corresponder simplesmente à desativação total). Neste âmbito, por forma a dar cumprimento ao n.º 3 do art.º 42º do diploma REI, encontra-se imposto nas decisões PCIP a apresentação de um plano de desativação total ou parcial das atividades nas seguintes situações:

(excerto do art.º 42º do diploma REI - fase de encerramento dos locais)

(n.º 3) "*Aquando da previsão de cessação definitiva total ou parcial das atividades, o operador elabora e submete à APA, I.P., para aprovação, plano de desativação da instalação ou de partes desta, com o objetivo de adotar as medidas necessárias a evitar qualquer risco de poluição e a repor o local da exploração em condições ambientalmente satisfatórias e compatível com o futuro uso previsto para o local desativado.*"

Assim, considerando os aspetos de desativação parcial e numa ótica de auxiliar o operador no enquadramento das situações e auxiliar o verificador qualificado na validação prévia do RAA quanto às condições impostas nas decisões PCIP, relativas à "submissão de plano de desativação de parte da instalação/atividades", deve ser dada particular atenção às seguintes questões e desde que sejam relevantes para efeitos das emissões das instalações ou que tenham relevância ambiental (evitar qualquer risco de poluição):

- Equipamentos;
- Etapa do processo produtivo;
- Áreas de armazenagem (matérias-primas e subsidiárias, resíduos,…);

- Outros aspetos que sejam relevantes para efeitos das emissões das instalações ou que tenham relevância ambiental.

Mais se alerta que as comunicações/reportes/apresentação de documentos à administração deve ser sempre realizada em sede própria (e em conformidade com o imposto em cada condição) não sendo válida a sua apresentação em sede de RAA para efeitos do cumprimento da condição, não invalidando a apresentação uma síntese dessas situações em sede de RAA.

Data de definição/revisão: 02.11.2020

56. (NOVA) Um estabelecimento que cessou definitivamente a sua atividade durante o ano "n", terá de submeter RAA referente a esse ano?

O RAA constitui o documento que reúne os elementos demonstrativos do cumprimento das condições impostas na(s) decisão(ões) PCIP (LA/TUA), emitida(s) e válida(s) para o ano de referência com pontos de situação relativos aos diferentes descritores ambientais, que incluem condições de exploração/encerramento e pós encerramento (quando aplicável) e obrigações de comunicação.

O RAA reflete o cumprimento das condições enquanto o estabelecimento se mantiver em laboração/exploração, incluindo a condição da fase de encerramento referente à apresentação do plano de desativação com 6 meses de antecedência da data prevista da cessação da atividade (ou no prazo que estiver definido na decisão PCIP), excetuando-se as situações em particular dos aterros (categoria PCIP 5.4). Para um estabelecimento aterro a entrega do RAA verificar-se até ao término da fase do pós-encerramento, por força do definido no regime do diploma aterros - o RAA substitui o relatório síntese anual, após encerramento, previsto na alínea e) do n.º 2 do art.º 27º do Decreto-Lei n.º 183/2009 [8], de 10 de agosto na sua atual redação, o qual deve conter a informação do o n.º 12.2, da parte B do Anexo III.

Não se tratando de um estabelecimento da categoria PCIP 5.4, aterro, o RAA deixa de ser submetido, sendo considerado para o efeito, a data da cessação da atividade que é comunicada à entidade coordenadora do licenciamento (ECL), nos termos seguintes:

- a cessação comunicada à ECL no prazo máximo de 30 dias após o termo da atividade para os seguintes regimes:
  - n.º 1 do art.º 38º do Decreto-Lei n.º 169/2012, na sua atual redação (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015), relativo ao Sistema de Indústria Responsável (SIR);
  - n.º1 do art.º 48º do Decreto-Lei nº 81/2013, na sua atual redação, relativo ao novo regime de exercício da atividade pecuária (NREAP);
- a notificação remetida à entidade licenciadora nos termos do art.º 23º do Decreto-lei n.º 172/2006, na sua atual redação (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 76/2019) – regime jurídico aplicável às atividades de produção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade.

O restante acompanhamento após a cessação da atividade, referente à desativação continua a ser realizado pela APA via Plano de Desativação (que pode incluir ou não Planos de descontaminação/remediação).

[8] O Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, possui efeitos a partir de 1 de julho de 2021.

PRTR

57. (ATUALIZADA) O RAA do estabelecimento em validação possui a componente PRTR. Porém, a decisão PCIP não possui condições em particular referentes ao PRTR, apenas os relativos à obrigação de reporte PRTR. Deve ser incluído na verificação PCIP, a validação dos aspetos PRTR constantes do RAA independentemente do definido na decisão PCIP? E a evidência de comunicação do RAA e PRTR relativamente ao ano anterior, também deve ser incluída na verificação PCIP?

O RAA constitui o documento que reúne os elementos demonstrativos do cumprimento das condições impostas na(s) decisão(ões) PCIP (LA/TUA), emitida(s) e válida(s) para o ano de referência com pontos de situação relativos aos diferentes descritores ambientais (que incluem condições de exploração/encerramento e pós encerramento (quando aplicável) e obrigações de comunicação). Neste seguimento o papel do verificador assenta na validação das condições impostas em sede de decisão PCIP (LA/TUA).

> Nota: Nos TUA existe um campo relativo à "demonstração de cumprimento" que deverá identificar "RAA" para que obrigue à demonstração de cumprimento de determinada condição em sede de RAA (atenção que podem existir regimes específicos anexos aos TUA que remetem a demonstração de cumprimento de determinadas condições para o RAA - p.e. diploma aterros).

Existem decisões PCIP, que identificam a necessidade de determinação da massa anual de poluentes descarregada para o meio, sendo alguns dos poluentes do plano de monitorização também poluentes PRTR. Adicionalmente refere-se que a necessidade de demonstração de valores dos poluentes PRTR (nomeadamente dos não medidos), em sede de RAA, encontra-se explicitamente em determinadas decisões PCIP.

Neste sentido, o operador deve sempre preencher a folha "PRTR" no novo modelo do RAA, caso o estabelecimento seja abrangido por esta obrigação. Esta folha destina-se a sistematizar a informação reportada/a reportar no PRTR facilitando o preenchimento do mesmo pelo operador e a posterior verificação pelas entidades competentes. O verificador apenas tem obrigação de validar as emissões dos poluentes PRTR que estejam identificados na decisão PCIP para a sua apresentação.

No que se refere à "comunicação do RAA e PRTR" identificadas nas Licenças Ambientais (nas quais devem ser validadas todas as condições impostas), constituem elas próprias uma condição de "obrigação de comunicação" e portanto devem ser consideradas como uma condição a validar pelo verificador.

Data de definição/revisão: 30.12.2021

Metodologias de cálculo de carga poluente

58. (ATUALIZADA) Quando os resultados das monitorizações são inferiores ao limite de quantificação ou ao limite de deteção, e não existindo qualquer indicação da metodologia de cálculo para a determinação da carga poluente emitida, que metodologia deve ser seguida para a determinação?

Para o cálculo das emissões totais, expressas em massa, para as situações em que os resultados das monitorizações são inferiores ao limite de quantificação ou ao limite de deteção, deve ser seguida a metodologia definida para o reporte no âmbito do PRTR, a qual pode ser consultada na página oficial da APA em www.apambiente.pt > Avaliação e Gestão Ambiental > PRTR - Registo de Emissões e Transferências de Poluentes:

Resultados de autocontrolo/ Concentração de poluentes	**Para o meio AR**	**Para o meio ÁGUA**
< LQ	O valor de concentração abaixo do limite de quantificação (LQ) deve ser considerado como um **terço do valor do LQ** (LQ/3) ou, quando possível, como **o valor do limite deteção (Ld) do método**.	O valor de concentração abaixo do limite de quantificação (LQ) deve ser considerado como **metade do valor do LQ** (LQ/2) ou, quando possível, como **o valor do limite deteção (Ld) do método**.
< Ld	O valor de concentração abaixo do limite de deteção (Ld) utilizado, deve ser considerado como **zero**.	

Estes pressupostos já se encontram considerados nas fórmulas subjacentes ao cálculo automático das emissões em massa, com base nos resultados de autocontrolo e restante informação que é necessária introduzir no modelo de RAA disponível na página oficial da APA em www.apambiente.pt > Avaliação e Gestão Ambiental > Prevenção e Controlo Integrados de Poluição (PCIP) > Relatório Anual Ambiental (RAA).

Na situação em que os relatórios/ boletins de ensaio/boletins de análise não possuam identificado o limite de deteção, deve o operador solicitar ao laboratório que essa informação passe a constar dos relatórios/boletins.

Data de definição/revisão: 30.12.2021

59. Que valor de concentração deve ser considerado na determinação da carga poluente anual das emissões para o ar, e o valor de caudal volúmico (o seco ou o húmido)?

As cargas anuais das emissões para o ar devem ser calculadas com base nos valores de concentração (mg/Nm^3) medidos (tal qual) sem serem corrigidos ao teor de O_2 (quando aplicável), abordagem alinhada com as determinações de cargas poluentes no âmbito do PRTR. Na determinação devem ainda ser considerados os valores de caudais volúmicos secos (Nm3/h). Estes pressupostos constam dos cálculos automáticos previstos no modelo de RAA disponibilizado por esta Agência aqui, bem como no formulário PRTR disponível aqui.

Incidente/Acidente – Gestão de emergências

60. O que é considerado acidente e incidente?

Um **acidente** é um acontecimento, designadamente uma emissão, um incêndio ou uma explosão, resultante do desenvolvimento não controlado de processos durante o funcionamento de um estabelecimento que provoque um perigo imediato ou retardado para a saúde humana, no interior ou no exterior do estabelecimento, ou para o ambiente, envolvendo uma ou mais substâncias.

Um **incidente**, entende-se que se trata de uma emissão para o ar, água ou solo, proveniente de uma fonte individual ou difusa de um estabelecimento, que implique a libertação direta ou indireta de substâncias, vibrações, calor ou ruído, quantitativa ou qualitativamente fora de normal, causada por uma situação excecional e que possa conduzir a eventuais danos ambientais ou à saúde humana.

A título informativo, a IGAMAOT utiliza a seguinte classificação dos acidentes/ incidentes ambientais (retirado do "Relatório de Acidentes /Incidentes Ambientais 2017", de 8 de janeiro de 2018 - IGAMAOT):

a	Acidente/incidente sem consequências: acidente ou incidente em que não se registaram danos humanos ou ambientais.
b	Acidente/incidente com consequências ligeiras: acidente ou incidente em que a afetação ficou cingida à instalação, sem danos humanos, ou com danos ambientais que foram minimizados ou efetivamente circunscritos.
c	Acidente/incidente com consequências médias: acidente ou incidente em que a afetação ficou cingida à instalação, com danos humanos sem fatalidades registadas, ou com danos ambientais que foram parcialmente minimizados.
d	Acidente/incidente com consequências graves: acidente ou incidente em que a afetação extravasou a própria instalação, com danos humanos sem fatalidades registadas ou com danos ambientais relevantes.
e	Acidente/incidente com consequências muito graves: acidente ou incidente em que a afetação extravasou a própria instalação, com fatalidades humanas registadas e com danos ambientais relevantes.

Data de definição/revisão: 02.11.2020

61. Quais as situações (acidentes/incidentes) que devem ser identificadas em sede de RAA, e quais obrigam a notificação (onde se enquadra a libertação não programada para a atmosfera/água/solo/coletor de terceiros)?

Em sede de RAA o operador deve demonstrar o cumprimento das condições impostas na decisão PCIP (LA/TUA).

No âmbito da Prevenção/Controlo de acidentes/Gestão de situações de emergência, as decisões PCIP possuem em regra condições em particular. Neste seguimento o RAA deve incluir informação que demonstre o que se encontra imposto para a instalação em particular, onde se inclui o seguinte:

i. No que se refere à prevenção e controlo integrados da poluição, em termos gerais o operador deve declarar uma situação de (potencial) emergência sempre que ocorra uma situação identificada no quadro seguinte:

Qualquer falha técnica detetada nos equipamentos de produção ou nos sistemas de redução da poluição, passível de se traduzir numa potencial emergência.
Qualquer disfunção ou avaria dos equipamentos de controlo ou de monitorização, passíveis de conduzir a perdas de controlo dos sistemas de redução da poluição.
Qualquer falha técnica detetada nos sistemas de impermeabilização, drenagem, retenção ou redução/tratamento de emissões existentes na instalação.
Qualquer outra libertação não programada para a atmosfera, água, solo ou coletor de terceiros, por outras causas, nomeadamente falha humana e/ou causas externas à instalação (de origem natural ou humana).
Qualquer registo de emissão que não cumpra com os requisitos desta licença.

Em caso de ocorrência de qualquer situação de (potencial) emergência, o operador deve notificar a APA, a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) e a EC desse facto, tão rapidamente quanto possível, pelos meios considerados eficientes e no prazo máximo de 48 horas após a ocorrência.

A notificação deve incluir a data e a hora da ocorrência, a identificação da sua origem, detalhes das circunstâncias que a ocasionaram e as medidas adotadas para minimizar as emissões e evitar a sua repetição. Neste caso, se considerado necessário, a APA notificará o operador do plano de monitorização e/ou outras medidas a cumprir durante o período em que a situação se mantiver.

ii. O operador enviará à APA, num prazo de 15 dias após a ocorrência, um relatório onde constem os aspetos identificados no quadro seguinte:

Factos que determinaram a ocorrência da emergência (causas iniciadoras e mecanismos de afetação).
Caraterização (qualitativa e quantitativa) do risco associado à situação de emergência.
Plano de ações para corrigir a não conformidade com requisito específico.
Ações preventivas implementadas de imediato e outras ações, previstas implementar, correspondentes à situação/nível de risco encontrado.

Caso o estabelecimento se enquadre no regime de prevenção de acidentes graves, excetua-se do procedimento anterior a comunicação de acidentes graves, na aceção da alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, que deve ser feita nos termos do artigo 28.º deste diploma.

Alerta-se que os Títulos Únicos Ambientais, emitidos mais recentemente, apenas fazem referência à notificação das entidades mencionadas nos art.º 9º e 10º do Decreto-Lei n.º 127/2013 (entidades coordenadoras do licenciamento, APA e CCDR territorialmente competente nas situações aplicáveis).

62. Durante o autocontrolo das emissões na instalação, foi registado um incumprimento num dos parâmetros de descarga. Após a implementação de ações corretivas, foram realizadas novas monitorizações, verificando-se a conformidade legal. Em sede de RAA como devem ser reportadas estas informações?

O operador pode, e deve, realizar autocontrolos adicionais para além dos impostos nas decisões PCIP sempre que se verifiquem situações de incumprimentos ou incidentes de modo a comprovar a eficácia das medidas corretivas implementadas pelo operador.

Assim, no caso de serem efetuadas monitorizações adicionais apenas por opção do operador (ou seja não decorrentes de situações de incumprimento ou incidente) o operador pode optar por incluir no Relatório Ambiental Anual todas as monitorizações ou selecionar a(s) que melhor caracteriza(m) o funcionamento do estabelecimento, desde que sejam cumpridos os critérios referentes à periodicidade/frequências de monitorização.

Caso as monitorizações adicionais se destinem a comprovar a eficácia das ações corretivas (no seguimento de situações de incumprimento ou incidente) deve o operador apresentar em sede de RAA ambos os resultados, explicitando que as últimas resultam de ações corretivas (justificar/identificar quais as correções e ações corretivas).

> Nota: Adicionalmente indica-se que, em matéria de PRTR, o operador deverá considerar os valores das "emissões em funcionamento normal" obtidos para determinar as emissões dos poluentes e de seguida deverá utilizar o valor das "emissões em funcionamento não normal" para determinar a quantidade de poluente emitida "acidentalmente" (neste âmbito "emissão acidental" é qualquer emissão que não corresponde ao normal funcionamento do estabelecimento, embora de facto o termo mais correto fosse "emissões em funcionamento não normal"). Recorda-se que no âmbito do PRTR as emissões "normais" e "acidentais" são reportadas separadamente.

Data de definição/revisão: 02.11.2020

Visitas *in situ*

63. (ATUALIZADA) De acordo com as orientações/critérios constantes do documento "Termos e Condições para a Verificação PCIP-RAA", não existe necessidade de realização de visita ao local no ano de referência "n". Para validação de condições específicas relativas p.e. à armazenagem de resíduos, nomeadamente "que a armazenagem se realize por código LER", como pode o verificador validar as condições do ano "n"? Pode recorrer ao verificado por si na instalação no ano anterior "n-1"?

O Verificador deve validar o cumprimento das condições impostas na decisão PCIP, com base nas evidências objetivas apresentadas em sede de RAA ou facultadas posteriormente pelo operador.

Não existindo visita à instalação (ver os critérios definidos no documento "Termos e Condições para a Verificação PCIP-RAA") pode o verificador solicitar determinadas evidências objetivas ao operador – p.e. procedimentos e respetivos registos, fotografias, etc..

Quanto à eventual validação de condições no ano "n" com base nas conclusões/constatações/evidências do ano anterior "n-1", a APA considera que, para o ano de referência "n", não existindo indícios/evidências que contrariem que se alterem os procedimentos e boas práticas verificadas anteriormente, pode ainda o verificador identificar em paralelo como evidência objetiva de base às suas constatações do ano "n", o verificado no ano anterior "n-1" na instalação desde que devidamente identificado este facto (**e desde que se trate do mesmo verificador**). Esta abordagem deverá ser utilizada, sempre que possível, de modo adicional às evidências facultadas, para o ano de referência em avaliação, pelo operador ao verificador (mas não em substituição).

Data de definição/revisão: 30.12.2021

Queixas/reclamações

64. (ATUALIZADA) Como proceder em sede de verificação, quando não existe registo (evidência objetiva) de queixas e devida informação das entidades, muito embora o operador identifique em como não houve queixas a reportar?

As constatações do verificador têm de se basear sempre em evidências objetivas. Não existindo essas evidências, o verificador apenas poderá registar "Não Verificável" e no campo referente à justificação colocar que embora o operador tenha identificado que não existiram queixas no ano de referência, não foram facultadas evidências objetivas, nomeadamente quanto à existência de procedimentos e dos respetivos registos.

Deverá ainda o verificador identificar no Relatório de Verificação proposta de melhoria, para que o operador proceda à definição de procedimentos e respetivos registos, que possam ser disponibilizados sempre que solicitados (preenchimento campo 10 e/ou 11.3 do RV).

Data de definição/revisão: 30.12.2021

Validação de dados no âmbito de outros sistemas de verificação ou validação prévia por entidade competente

65. Durante a verificação do RAA, para dados que foram objeto de Verificação no âmbito do regime CELE e aprovada pela Autoridade Competente, esses mesmos dados podem ser assumidos como validados?

Sim, esses dados consideram-se validados, na medida em que a informação já foi verificada por um verificador acreditado no âmbito do CELE e aprovado pela Autoridade Competente.

Data de definição/revisão: 02.11.2020

66. Existindo um Plano de Gestão de Solventes (PGS) aprovado pela entidade competente, os pressupostos de base e cálculos associados, podem ser assumidos como validados, não sendo necessário validar o conteúdo desse PGS?

Em sede de RAA tem sido solicitada (em regra) uma cópia do PGS, cuja data limite de apresentação na entidade competente é coincidente com a data de submissão do próprio RAA (30 de abril). Estes prazos de submissão são iguais nos casos em que não é solicitado em sede de RAA uma cópia do PGS.

A legislação não possui uma figura legal de aprovação/validação do PGS por parte da entidade competente, a CCDR ou a APA. No entanto, caso exista um documento da entidade competente que

ateste expressamente que o PGS está devidamente elaborado/cumpre os requisitos previstos na parte 7 do Anexo VI do Decreto-Lei n.º 12/2013 e outros eventualmente previstos na Licença Ambiental/TUA, poderá o verificador considerar que os dados constantes do PGS estão validados e realizar as suas constatações com base nesses pressupostos.

Data de definição/revisão: 02.11.2020

Outros

67. No âmbito da verificação PCIP, quais são os conteúdos devem ser evidenciados relativamente aos seguros de responsabilidade ambiental/civil?

Para a validação de condições neste âmbito por parte do verificador implica que a decisão PCIP possua condições expressas – i.e. "possuir seguro de responsabilidade ambiental" – o verificador deve registar as suas constatações face às evidências objetivas (documento que ateste a existência de uma garantia bancária ou apólice de seguro de responsabilidade ambiental/civil).

Data de definição/revisão: 02.11.2020